



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 17 - Amapá - Macapá, 24 de janeiro de 2023 - 67 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	10
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13
MACAPÁ	21
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	21
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	21

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	22
SECÇÃO ÚNICA	22
CÂMARA ÚNICA	24

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	40
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	40
LARANJAL DO JARI	42
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	42
MACAPÁ	42
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	42
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	46
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	47
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	50
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	52
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO	52
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	52
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	54
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	55
4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	57
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	63
SANTANA	65
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	65
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	66
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	66

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 67591/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 5263/2023,

Considerando que este Tribunal de Justiça regulamentou a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias dos magistrados deste Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução 1490, de 15 de outubro de 2021;

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER férias regulamentares ao Doutor **NILTON BIANQUINI FILHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, relativas ao 1º período de 2021, para gozo no período de 1º de fevereiro a 20 de fevereiro de 2023.

Art. 2º CONVERTER, em abono pecuniário, 10 (dez) dias das férias do Magistrado, relativas ao 1º período de 2021, de acordo com a Resolução nº 1490/2021-TJAP, no período de 21 de fevereiro a 02 de março de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**
Presidente

PORTARIA Nº 67592/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 5166/2023,

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando os termos da Portaria nº 67376/2022-GP, que concedeu férias regulamentares ao Desembargador Jayme Henrique Ferreira, referente ao 1º período aquisitivo de 2022, no período de 19 de janeiro a 07 de fevereiro de 2023;

R E S O L V E:

Art. 1º TRANSFERIR, por necessidade de serviço, 09 (nove) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, referente ao 1º período aquisitivo de 2022, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
19/01 a 07/02/2023	19/01 a 29/01/2023	11	I/2022
	22/05 a 30/05/2023	09	

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**
Presidente

COMUNICADO Nº 02/2023 – GP/TJAP

Prezados diretores e responsáveis,

Estamos prestes a iniciar a execução orçamentária do ano de 2023 nos próximos dias. Em face disso, torna-se importante consolidar algumas orientações importantes sobre a programação orçamentária do TJAP, conforme se segue:

SOBRE A LOA DE 2023

- Houve atraso na aprovação e conseqüentemente disponibilização do Orçamento de 2023, isso em comparação com o verificado em anos anteriores;
- A redação final do projeto de LOA 2023 só foi aprovada pela Assembleia Legislativa no dia 12/01/2023, sendo o mesmo encaminhado ao GEA em 16/01/2023;
- A sanção governamental desse Projeto de Lei ainda não ocorreu, mas tem previsão de ocorrer na semana que vai de 23 a 27/01/2023, segundo informações da SEPLAN;
- Para que o orçamento aprovado na LOA seja materializado para execução, se faz necessário que a SEPLAN libere os respectivos créditos no SIAFE/AP, estabelecendo para os órgãos e poderes estaduais os limites de programas, ações e fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária;

SOBRE O ORÇAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

- O orçamento geral do TJAP para 2023 foi fixado em R\$ 452.726.076,00 para todos os gastos do Poder Judiciário, inclusive despesas relacionadas de pessoal, que inicialmente foram projetadas em R\$ 363.171.437,00, ou 80,20% do total de créditos;
- A partir de dez/2022, a Folha de Pagamento do Tribunal foi moderadamente impactada pela aprovação do novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores judiciários, e a partir de mar/2023 será pelos efeitos da reestruturação administrativa de departamentos, divisões e gabinetes do TJAP, conforme previsão da Lei estadual nº 2800/2022, de 31/12/2022.
- Essa nova legislação, que atualizou as tabelas de referências remuneratórias aplicáveis aos servidores efetivos, entre outras providências, ensejará mudanças nas prioridades já definidas para 2023, considerando que as ações e programas do TJAP haviam sido planejados em meados de agosto/2022, atendendo à Lei estadual nº 2746/2022 (LDO) e a Lei nº 4.320/1964, antes portanto dos efeitos da Lei estadual nº 2800/2022 (PCCS).
- A partir da liberação dos créditos orçamentários no SIAFE/AP, a alta gestão do TJAP determinará os ajustes necessários para acomodação do novo PCCS, induzindo eventuais transposições e remanejamentos de recursos entre ações do Poder Judiciário, visando o equilíbrio de suas contas.

SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TJAP EM 2023

- O Departamento Financeiro informará todos os departamentos sobre a abertura do orçamento de 2023 para início da execução logo após a liberação dos respectivos créditos no SIAFE/AP.
- Os setores demandantes devem concentrar esforços para execução dos projetos e atividades destinados às suas respectivas áreas de atuação ATÉ O LIMITE DE GASTOS DEFINIDO, controlando seus saldos para evitar excessos de despesas ou inexecução daquilo que estiver planejado.
- É imperativo que todos os demandantes sigam o planejamento de suas prioridades orçamentárias, comunicando antecipadamente à Diretoria-Geral eventuais dificuldades.
- A criação de novas demandas orçamentárias ou mesmo o acréscimo em demandas existentes, que não forem decorrentes de anulação de outras despesas dentro do setor demandante, dependerá de autorização da presidência em cada caso, sem exceção;
- Cada setor demandante poderá consultar suas ações e os limites de gastos autorizados por meio do SIG, através do seguinte diretório: SIG/Gestão Orçamentária/Execução Orçamentária/Acompanhamento PO SIAFE - SICRONIZADO DIARIAMENTE.
- A equipe do Departamento Financeiro ficará à disposição para esclarecimento de dúvidas, assim como para auxílio sobre questões técnicas e orçamentárias afetas à execução das demandas do TJAP.

Macapá, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 003/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 796/2023. OBJETO: Contratação do Instrutor Externo, Professor Doutor, DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS, para ministrar a disciplina DIREITOS HUMANOS no Curso de Ingresso para Magistratura, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2023 - 16h/a. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 24/01/2023- Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS. VALOR GLOBAL: R\$ 5.953,44 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Macapá-AP, 24 de janeiro de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

ERRATA

A presente errata refere-se ao Provimento nº 0434/2023-CGJ, publicado no Diário Oficial da Justiça Eletrônico nº 15, de 20 de janeiro de 2023.

Onde se lê:

TABELA 01-D DO REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO, POR LOTE					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
47	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: a) até R\$ 5.000,00;	R\$ 43,28	R\$ 1,30	R\$ 3,03	R\$44,58
48	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: b) de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00;	R\$ 64,94	R\$ 1,95	R\$ 4,55	R\$66,89
49	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: c) de R\$ 10.000,01 até R\$ 25.000,00;	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19

TABELA 01- E DA AVERBAÇÃO EM GERAL					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
54	Averbação sem valor declarado, por ato:	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19
55	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: a) até R\$2.000,00;	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19
66	m) cancelamento de registro de construção judicial (arresto, penhora, sequestro e outras).	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19
67	Averbação, na matrícula do imóvel, de baixa de registro de alienação fiduciária ou da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei nº 9.514/97.	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19

TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
74	Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel);	R\$ 58,01	R\$ 1,74	R\$ 4,06	R\$59,75
75	Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas;	R\$ 81,20	R\$ 2,44	R\$ 5,68	R\$83,64
76	Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro nº 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º da Lei 6.015/73);	R\$ 58,01	R\$ 1,74	R\$ 4,06	R\$59,75
77	Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei nº 6.015/73) por folha;	R\$ 27,84	R\$ 0,84	R\$ 1,95	R\$28,68
78	Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado;	R\$ 46,41	R\$ 1,39	R\$ 3,25	R\$47,80
79	Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias;	R\$ 58,01	R\$ 1,74	R\$ 4,06	R\$59,75
80	Certidão, independente de valor declarado, por ato: g) negativa de propriedade;	R\$ 46,41	R\$	R\$	R\$47,80

					1,39	3,25
81	Certidão, independente de valor declarado, por ato: h) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão;	R\$ 32,49	R\$ 0,97	R\$ 2,27	R\$33,46	
82	Certidão, independente de valor declarado, por ato: i) via excedente de documentos registrado.	R\$ 32,48	R\$ 0,97	R\$ 2,27	R\$33,45	
TABELA 01-I DO REGISTRO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS						
283	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro de Imóveis)	R\$ 69,63	R\$ 2,09	R\$ 4,87	R\$71,72	
TABELA 2-A DO CASAMENTO						
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total	
97	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73	
TABELA 02-C DA RETIFICAÇÃO E DA INSCRIÇÃO						
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total	
101	Retificação de nascimento, casamento ou óbito.	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74	R\$36,54	
103	Retificação ou erro de grafia.	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74	R\$36,54	
104	Formulação, Autuação e Protocolização de pedido de registros tardios, das pessoas naturais.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73	
TABELA 02-D DAS SEGUNDAS VIAS DE CERTIDÃO						
105	Com uma só folha	R\$ 51,06	R\$ 2,55	R\$ 2,55	R\$53,61	
TABELA 02-E DAS BUSCAS (Comuns ao nascimento, casamento e óbito)						
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total	
106	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Até 12 meses;	R\$ 18,57	R\$ 0,93	R\$ 0,93	R\$19,50	
107	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 01 e 05 nos;	R\$ 27,84	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$29,23	
108	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 05 e 10 anos;	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73	
109	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 10 e 20 anos;	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91	
TABELA 03-B DO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO						
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total	
132	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais e anexos de contratos. Por lauda que crescer.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36	
TABELA 03-D DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES						
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total	
135	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados fora do ofício e da zona urbana, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de três diligências).	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91	
137	Das diligências por ato praticado: Acima de três diligências, por ato praticado.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36	
TABELA 03-E DAS CERTIDÕES						
140	Por folha ou peça que exceder.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36	
TABELA 03-F DAS AVERBAÇÕES						
143	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: Anotações remissivas.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36	

TABELA 4-A DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
149	Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro.	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES					
151	Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
152	Anotações remissivas em processos.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
153	Certidão: Pela 1ª folha.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
154	Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
155	Buscas: Até 12 meses.	R\$ 18,57	R\$ 0,93	R\$ 0,93	R\$19,50
156	Buscas: Entre 01 a 05 anos.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
157	Buscas: Entre 05 a 10 anos.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
158	Buscas: Entre 10 a 20 anos.	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
TABELA 5-B DAS ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
182	Ata notarial de autenticação dos documentos extraídos via rede mundial de computadores -internet.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 5-D DAS PROCURAÇÕES E SUBESTABELECIMENTOS (incluído o 1º traslado)					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
205	Para recebimento de pensões do INSS e FUNRURA.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 5-E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA E DA AUTENTICAÇÃO (Por autenticação)					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
218	Pelo reconhecimento de firma por semelhança.	R\$ 4,62	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$4,85
219	Pelo reconhecimento de firma por autenticidade.	R\$ 11,59	R\$ 0,58	R\$ 0,58	R\$12,17
220	Pela autenticação de documentos.	R\$ 4,62	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$4,85
TABELA 6-A DO PROTESTO					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
221	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00;	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74	R\$36,54
TABELA 6-B DO APONTAMENTO					
226	Por título, independente do valor.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 6-C DO CANCELAMENTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTO					
227	Por título, independente do valor.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 6-D DO CANCELAMENTO DE PROTESTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTOS					

228	Por título, independente do valor.	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74	R\$36,54
-----	------------------------------------	-----------	----------	----------	----------

TABELA 6-E DAS INTIMAÇÕES

Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
229	Por ato: Através de carta protocolada.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
230	Por ato: Através de carta registrada.	R\$ 27,84	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$29,23

**TABELA 06-G
DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO**

237	Por contraprotesto.	R\$ 37,13	R\$ 1,86	R\$ 1,86	R\$38,99
-----	---------------------	-----------	----------	----------	----------

**TABELA 06-H
OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS
(não contempladas em outras tabelas)**

Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
238	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Até 12 meses;	R\$ 18,57	R\$ 0,93	R\$ 0,93	R\$19,50
239	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 01 e 05 anos;	R\$ 27,84	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$29,23
240	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 05 e 10 anos;	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
241	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 10 e 20 anos;	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
243	Dos assentamentos, de papéis arquivados em autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processos, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não contempladas em outras tabelas, por peça reproduzida e ou folha.	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
247	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73

Leia-se:

**TABELA 01-D
DO REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO, POR LOTE**

Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
47	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: a) até R\$ 5.000,00;	R\$ 43,28	R\$ 0,00	R\$ 3,03	R\$ 43,28
48	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: b) de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00;	R\$ 64,94	R\$ 0,00	R\$ 4,55	R\$ 64,94
49	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: c) de R\$ 10.000,01 até R\$ 25.000,00;	R\$ 86,59	R\$ 0,00	R\$ 6,06	R\$ 86,59

**TABELA 01- E
DA AVERBAÇÃO EM GERAL**

Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
54	Averbação sem valor declarado, por ato:	R\$ 86,59	R\$ 0,00	R\$ 6,06	R\$ 86,59
55	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: a) até R\$2.000,00;	R\$ 86,59	R\$ 0,00	R\$ 6,06	R\$ 86,59
66	m) cancelamento de registro de construção judicial (arresto,penhora, sequestro e outras).	R\$ 86,59	R\$ 0,00	R\$ 6,06	R\$ 86,59
67	Averbação, na matrícula do imóvel, de baixa de registro de alienação fiduciária ou da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei nº 9.514/97.	R\$ 86,59	R\$ 0,00	R\$ 6,06	R\$ 86,59

TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
74	Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel);	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 4,06	R\$ 58,01
75	Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas;	R\$ 81,20	R\$ 0,00	R\$ 5,68	R\$ 81,20
76	Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro nº 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º da Lei 6.015/73);	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 4,06	R\$ 58,01
77	Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei nº 6.015/73) por folha;	R\$ 27,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27,84
78	Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado;	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 3,25	R\$ 46,41
79	Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias;	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 4,06	R\$ 58,01
80	Certidão, independente de valor declarado, por ato: g) negativa de propriedade;	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 3,25	R\$ 46,41
81	Certidão, independente de valor declarado, por ato: h) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão;	R\$ 32,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32,49
82	Certidão, independente de valor declarado, por ato: i) via excedente de documentos registrado.	R\$ 32,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32,48
TABELA 01-I DO REGISTRO DE CONSTRUIÇÕES JUDICIAIS					
283	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro de Imóveis)	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 4,87	R\$ 69,63
TABELA 2-A DO CASAMENTO					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
97	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
TABELA 02-C DA RETIFICAÇÃO E DA INSCRIÇÃO					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
101	Retificação de nascimento, casamento ou óbito.	R\$ 34,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34,80
103	Retificação ou erro de grafia.	R\$ 34,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34,80
104	Formulação, Autuação e Protocolização de pedido de registros tardios, das pessoas naturais.	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
TABELA 02-D DAS SEGUNDAS VIAS DE CERTIDÃO					
105	Com uma só folha	R\$ 51,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 51,06
TABELA 02-E DAS BUSCAS (Comuns ao nascimento, casamento e óbito)					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
106	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Até 12 meses;	R\$ 18,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18,57
107	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 01 e 05 nos;	R\$ 27,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27,84
108	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 05 e 10 anos;	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
109	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 10 e 20 anos;	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58,01
TABELA 03-B					

DO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
132	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais e anexos de contratos. Por lauda que crescer.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
TABELA 03-D DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
135	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados fora do ofício e da zona urbana, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de três diligências).	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58,01
137	Das diligências por ato praticado: Acima de três diligências, por ato praticado.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
TABELA 03-E DAS CERTIDÕES					
140	Por folha ou peça que exceder.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
TABELA 03-F DAS AVERBAÇÕES					
143	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: Anotações remissivas.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
TABELA 4-A DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
149	Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro.	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58,01
TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES					
151	Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
152	Anotações remissivas em processos.	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
153	Certidão: Pela 1ª folha.	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
154	Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
155	Buscas: Até 12 meses.	R\$ 18,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18,57
156	Buscas: Entre 01 a 05 anos.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
157	Buscas: Entre 05 a 10 anos.	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
158	Buscas: Entre 10 a 20 anos.	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58,01
TABELA 5-B DAS ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
182	Ata notarial de autenticação dos documentos extraídos via rede mundial de computadores -internet.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
TABELA 5-D DAS PROCURAÇÕES E SUBESTABELECIMENTOS (incluído o 1º traslado)					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
205	Para recebimento de pensões do INSS e FUNRURA.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
TABELA 5-E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA E DA AUTENTICAÇÃO (Por autenticação)					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
218	Pelo reconhecimento de firma por semelhança.	R\$ 4,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4,62

		0,00	0,00	
219	Pelo reconhecimento de firma por autenticidade.	R\$ 11,59	R\$ 0,00	R\$ 11,59
220	Pela autenticação de documentos.	R\$ 4,62	R\$ 0,00	R\$ 4,62

TABELA 6-A DO PROTESTO

Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
221	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00;	R\$ 34,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34,80

**TABELA 6-B
DO APONTAMENTO**

226	Por título, independente do valor.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
-----	------------------------------------	-----------	----------	----------	-----------

**TABELA 6-C
DO CANCELAMENTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTO**

227	Por título, independente do valor.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
-----	------------------------------------	-----------	----------	----------	-----------

**TABELA 6-D
DO CANCELAMENTO DE PROTESTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTOS**

228	Por título, independente do valor.	R\$ 34,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34,80
-----	------------------------------------	-----------	----------	----------	-----------

TABELA 6-E DAS INTIMAÇÕES

Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
229	Por ato: Através de carta protocolada.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
230	Por ato: Através de carta registrada.	R\$ 27,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27,84

**TABELA 06-G
DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO**

237	Por contraprotesto.	R\$ 37,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37,13
-----	---------------------	-----------	----------	----------	-----------

**TABELA 06-H
OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS
(não contempladas em outras tabelas)**

Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
238	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Até 12 meses;	R\$ 18,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18,57
239	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 01 e 05 anos;	R\$ 27,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27,84
240	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 05 e 10 anos;	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
241	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 10 e 20 anos;	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58,01
243	Dos assentamentos, de papéis arquivados em autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processos, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não contempladas em outras tabelas, por peça reproduzida e ou folha.	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58,01
247	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Amapá - AP, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

(*) Publicada no DJE nº 12/2023, de 17/01/2023 e republicada por conter erro material.

PORTARIA Nº 67534/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº001935/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.635, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código 101.3, Nível CDSJ-3, na 4ª. Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, período de 09/01 a 23/01/2023, face usufruto de férias pela titular LEIDIANE DA CONCEICAO SILVA FONTENELE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 29.389, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67584/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 004959/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor GIORGIO GONÇALVES QUINTAS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 42.238, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Inicial da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no período de 25/01 a 03/02/2023, face usufruto de férias pela titular LIDIANE FONSECA SANTANA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.308, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67586/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 003352/2023.

RESOLVE:

TORNAR sem efeito a Portaria nº 67549/2023-GP, de 18/01/2023, publicada no DJE nº 15/2023, de 20/01/2023, que oficializou a designação da servidora AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 10.251, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Adão Carvalho, no período de 23/01 a 01/02/2023, tendo em vista o cancelamento das férias da titular.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67581/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 002197/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor JONAS GIL DA SILVA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Analista de Informática, matrícula nº 24.678, Diretor de Divisão, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor do Departamento de Informática e Telecomunicações, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 30/01 a 08/02/2023, face usufruto de férias pelo titular LUIZ HAMILTON ROBERTO DA SILVA,

Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administração de Redes de Computadores, matrícula nº 15.016, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67547/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 002335/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 2.640, Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor da Secretaria da Corregedoria, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 09/01 a 28/01/2023, face usufruto de férias pelo titular WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 2.836, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67590/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 005272/2023.

RESOLVE:

I - OFICIALIZAR a designação da servidora DIRCELIA PARAENSE COELHO, Servidora civil à disposição, matrícula nº 10.693, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Gab. do Desembargador Mário Mazurek, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 30/01 a 08/02/2023, face usufruto de férias pela titular SAVANA SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 40.028, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

II - OFICIALIZAR a designação da servidora DIRCELIA PARAENSE COELHO, Servidora civil à disposição, matrícula nº 10.693, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, com lotação no Gabinete do Desembargador Mário Mazurek, no período de 09/02 a 17/02/2023, face usufruto de férias pela titular ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.796, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO**MATRICULA**

005116 01 55 2023 6 00034 019 0024832 40

Selo eletrônico 00011811281010008401967, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034074/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

RAIMUNDO RIBEIRO FILHO

ODINEIDES AMARAL CORDEIRO

Ele é filho de RAIMUNDO RIBEIRO e ALCIDIA FERREIRA RIBEIRO

Ela é filha de AYLZ JOSE CORDEIRO e MAURICIA DE AMARAL CORDEIRO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 24 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 020 0024833 74

Selo eletrônico 00011811281010008401982, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034089/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

RICARDINO RODRIGUES DA SILVA

ELIDA TEIXEIRA OLIVEIRA

Ele é filho de EMMANUEL DA SILVA e MERCEDES RODRIGUES

Ela é filha de JOSÉ TEIXEIRA MOURA e ADALGIZA GONÇALVES TEIXEIRA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 24 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 021 0024834 72

Selo eletrônico 00011811281010008401995, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034102/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JOÃO MARCOS AMANAJÁS QUARESMA

NATACHA NASCIMENTO CAMBRAIA

Ele é filho de JOÃO QUARESMA e CLAUDETE AMANAJÁS TAVARES

Ela é filha de ANDERSON MOTA CAMBRAIA e ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 24 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 022 0024835 70

Selo eletrônico 00011811281010008401983, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034090/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

DANILO LIMA PESSOA

SAMARA NAYANE ALMEIDA GIRÃO

Ele é filho de JUVENIL ALVES PESSOA e LIZONEIDE SANTOS DE LIMA

Ela é filha de FRANCISCO EDIVAN GIRÃO e MARIA SIRLENE ALMEIDA E ALMEIDA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 24 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1086020: PRIMO OFICINA DO TRIGO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608076; Apontamento nº 1086031: C A M DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608077; Apontamento nº 1086040: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº

00012209281604029608078; Apontamento nº 1086348: DANIOR SCAF SHOW, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608079; Apontamento nº 1087438: ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608075; Apontamento nº 1087467: ARISTEU SOUZA FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608080; Apontamento nº 1087505: JACYARA LIMA DE JESUS PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608081; Apontamento nº 1087521: JOSE BRITO MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608082; Apontamento nº 1087540: JOSE DE ALMEIDA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608083; Apontamento nº 1087545: JOSE DIAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608084; Apontamento nº 1087569: GERSON DE SOUZA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608085; Apontamento nº 1087584: GILBERTO MAURO AMANAJAS PENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608086; Apontamento nº 1087585: GILBERTO MAURO AMANAJAS PENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608087; Apontamento nº 1087616: JAQUELINE DE BARROS RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608088; Apontamento nº 1087617: JAQUELINE DE BARROS RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608089; Apontamento nº 1087619: JARDEL MOURA DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608090; Apontamento nº 1087640: JOSE FARIAS DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608091; Apontamento nº 1087644: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608092; Apontamento nº 1087649: JOSE GERSON BARRETO CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608093; Apontamento nº 1087664: JOSE KERGIVALDO VARELA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608094; Apontamento nº 1087665: JOSE KERGIVALDO VARELA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608095; Apontamento nº 1087670: JOSE MARIA ALBUQUERQUE CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608096; Apontamento nº 1087671: JOSE MARIA ALVES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608097; Apontamento nº 1087672: JOSE MARIA ALVES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608098; Apontamento nº 1087674: JOSE MARIA CORDEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608099; Apontamento nº 1087675: JOSE MARIA CORDEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608100; Apontamento nº 1087676: GILMARA RIBEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608101; Apontamento nº 1087697: GLEYCY MENDES MARIALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608102; Apontamento nº 1087698: GLEYCY MENDES MARIALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608103; Apontamento nº 1087704: GRACA NUNES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608104; Apontamento nº 1087716: JEFFERSON LUIS SOUSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608105; Apontamento nº 1087717: JEFFERSON LUIS SOUSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608106; Apontamento nº 1087724: JERONYMO JORGE TAVARES NORONHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608107; Apontamento nº 1087736: JESSICA TEIXEIRA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608108; Apontamento nº 1087739: JESUS MARIA LEITE ANTUNES COELHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608109; Apontamento nº 1087759: JOSE MAURICIO PEREIRA DA NOBREGA NETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608110; Apontamento nº 1087763: JOSE NILSON BATISTA COSTA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608111; Apontamento nº 1087767: JOSE ORIVALDO SANTOS SARAIVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608112; Apontamento nº 1087768: JOSE ORIVALDO SANTOS SARAIVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608113; Apontamento nº 1087769: JOSE OSWALDO CAVALCANTE CARAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608114; Apontamento nº 1087780: JOSE RIBAMAR MONTEIRO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608115; Apontamento nº 1087781: JOSE RIBAMAR MONTEIRO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608116; Apontamento nº 1087787: HAGEU LOURENCO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608117; Apontamento nº 1087788: HAGEU LOURENCO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608118; Apontamento nº 1087790: HARLEY GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608119; Apontamento nº 1087795: HELAINE FABIOLA DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608120; Apontamento nº 1087796: HELAINE FABIOLA DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608121; Apontamento nº 1087804: HELENA SILENA TRINDADE ALFAIA LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608122; Apontamento nº 1087811: HENRIQUE CAMPOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608123; Apontamento nº 1087814: HENRY DE LIMA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608124; Apontamento nº 1087844: JOAO DA SILVA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608125; Apontamento nº 1087857: JOSE ROBERTO DA SILVA PEREZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608126; Apontamento nº 1087866: JOSE RUI DE LIMA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608127; Apontamento nº 1087867: JOSE RUI NASCIMENTO QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608128; Apontamento nº 1087899: HILDO CAMPOS DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608129; Apontamento nº 1087926: IDALINA MARQUES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608130; Apontamento nº 1087952: JOAQUIM BORGES MADUREIRA SHOPPING POPULAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608131; Apontamento nº 1087953: JOAQUIM BORGES MADUREIRA SHOPPING POPULAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608132; Apontamento nº 1087978: JOSIAS SILVA SENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608133; Apontamento nº 1087985: IDIMAR DE SOUZA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608134; Apontamento nº 1087987: IGOR JOSE SARAIVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608135; Apontamento nº 1087989: ILMA COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608136; Apontamento nº 1087991: ILZA DE SOUZA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608137; Apontamento nº 1087992: ILZA DE SOUZA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608138; Apontamento nº 1087994: INA PALHETA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608139; Apontamento nº 1088005: INIVALDO OTAVIO DE BRITO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608140; Apontamento nº 1088006: INIVALDO OTAVIO DE BRITO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608141; Apontamento nº 1088007: IOLENE REGINA SOUZA DE ASSIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608142; Apontamento nº 1088008: IOLENE REGINA SOUZA DE ASSIS,

Selo Eletrônico nº 00012209281604029608143; Apontamento nº 1088011: IONE CHAGAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608144; Apontamento nº 1088012: IONE CHAGAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608145; Apontamento nº 1088013: IONEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608146; Apontamento nº 1088023: IRACILDA DA SILVA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608147; Apontamento nº 1088032: JOEL SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608148; Apontamento nº 1088033: JOEL SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608149; Apontamento nº 1088049: JOIANE DE SOUZA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608150; Apontamento nº 1088050: JOIANE DE SOUZA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608151; Apontamento nº 1088052: JOICE DE JESUS LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608152; Apontamento nº 1088054: JONEIDE SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608153; Apontamento nº 1088060: JONNAS GUIMAQUE DE JESUS FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608154; Apontamento nº 1088061: JONNAS GUIMAQUE DE JESUS FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608155; Apontamento nº 1088063: JORDANA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608156; Apontamento nº 1088064: IRAELSON DA SILVA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608157; Apontamento nº 1088065: IRAELSON DA SILVA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608158; Apontamento nº 1088073: IRIS CELESTE SENA MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608159; Apontamento nº 1088116: JOSE ARQUIAS MENDES DE LEO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608160; Apontamento nº 1088117: JOSE ARQUIAS MENDES DE LEO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608161; Apontamento nº 1088132: IVANEIDE MARQUES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608162; Apontamento nº 1088142: IVANILDO PENA DO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608163; Apontamento nº 1088214: MARIA DE FATIMA FERREIRA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608164; Apontamento nº 1088234: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608165; Apontamento nº 1088237: LUIS MARQUES DE BRITO NETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608166; Apontamento nº 1088238: LUIS MARQUES DE BRITO NETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608167; Apontamento nº 1088256: JOSIENNE MORAES BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608168; Apontamento nº 1088257: TEREZA PEREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608169; Apontamento nº 1088265: MARCIO ROBERTO DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608170; Apontamento nº 1088268: MANUEL FRANCISCO DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608171; Apontamento nº 1088269: ANDREA CRISTINA TOURINHO MAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608172; Apontamento nº 1088272: RAQUEL COSTA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608173; Apontamento nº 1088276: MARIA DAS DORES MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608174; Apontamento nº 1088280: WANA COSTA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608175; Apontamento nº 1088281: WANA COSTA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608176; Apontamento nº 1088298: OBERDAN LIMA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608177; Apontamento nº 1088299: MARIA ONEIDE ANDRADE CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608178; Apontamento nº 1088300: MARIA ONEIDE ANDRADE CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608179; Apontamento nº 1088311: LUANE BARROS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608180; Apontamento nº 1088312: SARAH DENISE CARDOSO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608181; Apontamento nº 1088316: KATIANE FLEXA MOURA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608182; Apontamento nº 1088329: RAIMUNDO NONATO SOUSA SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608183; Apontamento nº 1088340: MANOEL PEDRO DA SILVA SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608199; Apontamento nº 1088358: MARINEI GIUSTI FERNANDES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608201; Apontamento nº 1088359: MARINEI GIUSTI FERNANDES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608203; Apontamento nº 1088363: MANUEL FRANCISCO DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608212; Apontamento nº 1088368: LUCIANO MARBA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608213; Apontamento nº 1088370: ANGELICA ARAGAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608214; Apontamento nº 1088379: CARLA DA CONCEICAO NASCIMENTO FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608215; Apontamento nº 1088382: MICHELE DA CONCEICAO DIDEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608216; Apontamento nº 1088383: MICHELE DA CONCEICAO DIDEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608217; Apontamento nº 1088393: MARCIA DO SOCORRO GARCIA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608218; Apontamento nº 1088394: MARCIA DO SOCORRO GARCIA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608219; Apontamento nº 1088399: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA VALE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608220; Apontamento nº 1088401: MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608221; Apontamento nº 1088402: SINESIO DOS SANTOS CASTILLO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608222; Apontamento nº 1088407: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA UCHOA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608223; Apontamento nº 1088408: LAURINDO PEREIRA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608224; Apontamento nº 1088409: LAURINDO PEREIRA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608225; Apontamento nº 1088417: RAIMUNDO DOS SANTOS NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608226; Apontamento nº 1088425: ZENOS ARAUJO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608227; Apontamento nº 1088435: LUCIDALVA CARDOSO PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608228; Apontamento nº 1088440: RAIMUNDA OTONI DE FARIAS ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608229; Apontamento nº 1088441: RAIMUNDA OTONI DE FARIAS ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608230; Apontamento nº 1088450: MANOEL MARIA CARDOSO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608231; Apontamento nº 1088458: MARIA CELIA DE SOUSA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608232; Apontamento nº 1088461: MARIA DOS ANJOS FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608233; Apontamento nº 1088465: NELI

MOREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608234; Apontamento nº 1088477: LEOVANE PALHETA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608235; Apontamento nº 1088478: EDILEUZA MARIA GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608236; Apontamento nº 1088482: MARIA MARGARIDA CARVALHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608237; Apontamento nº 1088487: MARLENE BAHIA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608238; Apontamento nº 1088488: MARLENE BAHIA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608239; Apontamento nº 1088489: SIDNEY MAURICIO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608240; Apontamento nº 1088490: MARINALVA MACHADO DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608241; Apontamento nº 1088495: MARIA COUTINHO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608242; Apontamento nº 1088496: MARIA COUTINHO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608243; Apontamento nº 1088497: MERIAN MELO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608244; Apontamento nº 1088498: MERIAN MELO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608245; Apontamento nº 1088502: RENA GREGOLY DOS SANTOS PINHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608246; Apontamento nº 1088508: NILZETE FERREIRA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608248; Apontamento nº 1088516: OZEAS MENDES LAMEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608249; Apontamento nº 1088517: OZEAS MENDES LAMEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608250; Apontamento nº 1088528: NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608251; Apontamento nº 1088529: NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608253; Apontamento nº 1088530: ROSIANE DOS SANTOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608254; Apontamento nº 1088532: SILVIA SUELY DA COSTA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608256; Apontamento nº 1088533: SILVIA SUELY DA COSTA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608257; Apontamento nº 1088539: RAIMUNDO C DE FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608259; Apontamento nº 1088541: THIAGO WESLEY DE FREITAS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608260; Apontamento nº 1088543: CASSIA CILENE DIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608262; Apontamento nº 1088545: NAILSON LEAO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608263; Apontamento nº 1088546: BENEDITO SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608265; Apontamento nº 1088567: FULVIO DE MELO NOBRE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608267; Apontamento nº 1088568: ROSYLENE COSTA BARRIGA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608268; Apontamento nº 1088573: ROBERTINO MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608269; Apontamento nº 1088577: MANUELY TAIANY DA LUZ LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608271; Apontamento nº 1088579: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608273; Apontamento nº 1088587: ZENILDE SOARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608274; Apontamento nº 1088592: SEBASTIAO DA SILVA PENAFORT, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608275; Apontamento nº 1088593: SEBASTIAO DA SILVA PENAFORT, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608276; Apontamento nº 1088595: MAYKO DE OLIVEIRA DANTAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608277; Apontamento nº 1088596: MARIA DAS GRACAS CASTRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608278; Apontamento nº 1088598: MARIA JOSE DE MOURA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608280; Apontamento nº 1088608: LIDIANE DIAS ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608281; Apontamento nº 1088609: LIDIANE DIAS ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608283; Apontamento nº 1088640: KARINA RIBEIRO MACENO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608284; Apontamento nº 1088641: KARINA RIBEIRO MACENO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608285; Apontamento nº 1088644: MARIA PAES DA SILVA DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608286; Apontamento nº 1088646: REMOM SANTANA CORDEIRO VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608287; Apontamento nº 1088648: PEDRO ARAUJO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608288; Apontamento nº 1088656: REMOM SANTANA CORDEIRO VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608289; Apontamento nº 1088667: HELANA FLEXA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608290; Apontamento nº 1088671: MARIA DO SOCORRO SANTOS MARTINS INQUI., Selo Eletrônico nº 00012209281604029608291; Apontamento nº 1088677: MONIQUE DA COSTA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608293; Apontamento nº 1088678: PEDRO FERREIRA DE MENDONCA NETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608294; Apontamento nº 1088681: SATORU KUBOTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608295; Apontamento nº 1088682: ALERRANDRO SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608296; Apontamento nº 1088683: ALERRANDRO SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608297; Apontamento nº 1088684: KLYNGER BRASIL MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608299; Apontamento nº 1088689: VERA CRISTINA FERREIRA DE FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608300; Apontamento nº 1088690: MARIA DA CONCEICAO MATOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608302; Apontamento nº 1088693: ARLETHE GOMES PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608304; Apontamento nº 1088694: ARLETHE GOMES PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608305; Apontamento nº 1088697: DENISE CONCEICAO ALVES BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608307; Apontamento nº 1088709: LUCIANE MESQUITA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608309; Apontamento nº 1088717: CARLOS ALBERTO QUARESMA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608310; Apontamento nº 1088731: LUIS EDUARDO MARTINS FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608311; Apontamento nº 1088736: RAFAEL PANTOJA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608312; Apontamento nº 1088737: RAFAEL PANTOJA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608313; Apontamento nº 1088742: SANDRA NUNES TORRINHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608315; Apontamento nº 1088746: SERVULO DA ROCHA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608316; Apontamento nº 1088747: ZARA BARROS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608318; Apontamento nº 1088756: MILENA DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº

00012209281604029608320; Apontamento nº 1088757: MILENA DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608321; Apontamento nº 1088758: MARIA ALVES CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608323; Apontamento nº 1088761: MARYDALVA RAMOS TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608325; Apontamento nº 1088769: MATIAS MACIEL DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608327; Apontamento nº 1088777: RAIMUNDO DARIO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608328; Apontamento nº 1088778: RAIMUNDO DARIO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608330; Apontamento nº 1088792: RODINEI ANGELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608331; Apontamento nº 1088793: RODINEI ANGELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608332; Apontamento nº 1088795: MARIO DA SILVA BARRIGA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608333; Apontamento nº 1088812: RAFAEL MARQUES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608334; Apontamento nº 1088830: GLAUBER RODRIGUES ROCHA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608335; Apontamento nº 1088832: LOURIVAL FURTADO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608337; Apontamento nº 1088835: RAQUEL SILVA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608338; Apontamento nº 1088845: MAYRA LUANA PIEDADE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608340; Apontamento nº 1088854: MOISES DA CONCEICAO SALES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608342; Apontamento nº 1088858: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608343; Apontamento nº 1088861: MANUEL TIAGO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608344; Apontamento nº 1088862: VANIA PERDIGAO COTA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608346; Apontamento nº 1088864: MARIA DE NAZARE NAVEGANTES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608347; Apontamento nº 1088865: MARIA DE NAZARE NAVEGANTES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608349; Apontamento nº 1088867: KELLY SIMONE DAMASO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608350; Apontamento nº 1088868: KELLY SIMONE DAMASO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608352; Apontamento nº 1088877: MARIA ELIEUZA RODRIGUES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608353; Apontamento nº 1088900: MIRENALDO DE ALMEIDA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608355; Apontamento nº 1088902: MARIA NANJI DE FREITAS VAZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608357; Apontamento nº 1088903: MARIA NANJI DE FREITAS VAZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608358; Apontamento nº 1088911: LEOMARA DOS SANTOS LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608360; Apontamento nº 1088920: MARCIO MARQUES MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608361; Apontamento nº 1088942: SIMONE CARVALHO DE MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608363; Apontamento nº 1088943: SIMONE CARVALHO DE MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608365; Apontamento nº 1088944: NATALINO SOARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608366; Apontamento nº 1088977: MARCILENI NUNES FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608368; Apontamento nº 1088989: SIVALDO CARVALHO PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608370; Apontamento nº 1088990: SIVALDO CARVALHO PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608371; Apontamento nº 1088998: JOSIMAYRA CANAVIEIRA ROLAN, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608372; Apontamento nº 1090005: MELISSA RAFAELA DE OLIVEIRA CARVALHO CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608373; Apontamento nº 1090006: LILIOZA MIRANDA DE CANTUARIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608375; Apontamento nº 1090007: LILIOZA MIRANDA DE CANTUARIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608376; Apontamento nº 1090017: WALDILENE SUDARIO MELO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608378; Apontamento nº 1090018: DANIEL ALVES DE FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608379; Apontamento nº 1090082: MARIA DE MATOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608382; Apontamento nº 1090093: TERESINHA ALCANTARA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608384; Apontamento nº 1090094: TERESINHA ALCANTARA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608387; Apontamento nº 1090099: RAIMUNDO NONATO DA COSTA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608389; Apontamento nº 1090123: MOACI VALENTIM GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608392; Apontamento nº 1090131: MARCIO ANGELO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608394; Apontamento nº 1090141: RITA COSTA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608396; Apontamento nº 1090142: JOSINALDO BARROS BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608398; Apontamento nº 1090143: PAULO AUGUSTO SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608401; Apontamento nº 1090158: LUIS MARQUES DE BRITO NETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608403; Apontamento nº 1090161: MARIA DAS DORIS ALMEIDA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608404; Apontamento nº 1090186: LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608405; Apontamento nº 1090197: RAIMUNDA SANTOS CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608406; Apontamento nº 1090593: S BITENCOURT DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608408; Apontamento nº 1090603: MASON EQUIPAMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608409; Apontamento nº 1090610: CGM MANUTENCAO ELETRICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608410; Apontamento nº 1090715: ROMERO ALMIR DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608374; Apontamento nº 1090719: LUAN APOSTOLO GALENO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608377; Apontamento nº 1090720: DIOGO DA SILVA PUREZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608380; Apontamento nº 1090721: VALDECI DOS SANTOS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608381; Apontamento nº 1090723: S B ABREU EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608383; Apontamento nº 1090724: MANOEL ANTONIO MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608385; Apontamento nº 1090726: S B ABREU EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608386; Apontamento nº 1090728: R CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608388; Apontamento nº 1090732: J A G PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608390; Apontamento nº 1090737: J A G PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608391; Apontamento nº 1090741: EDCONSTRU R MATER AL DE CONSTR, Selo

Eletrônico nº 00012209281604029608393; Apontamento nº 1090744: L. DA COSTA MIRANDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608395; Apontamento nº 1090745: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608397; Apontamento nº 1090750: REBECKA DA SILVA BASTOS DE MATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608399; Apontamento nº 1090753: SEBASTIAO C. ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608400; Apontamento nº 1090754: AMAPA GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608402; Apontamento nº 1090756: EDCONSTRUIR MAT.CONST.EIRELI-ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608407; Apontamento nº 1090760: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608411; Apontamento nº 1090773: O. N. M. MIRANDA LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608412; Apontamento nº 1090775: CHARLIANE DUARTE LEAO 00640671, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608413; Apontamento nº 1090778: A. P. V. FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608414; Apontamento nº 1090783: DANDALA PAULA SALES DE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608336; Apontamento nº 1090785: WELLYNGTON PATRICK DE MORAES SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608339; Apontamento nº 1090794: MIL PRODUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608341; Apontamento nº 1090797: J N C BATISTA EPP, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608345; Apontamento nº 1090800: RODRIGO LIMA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608348; Apontamento nº 1090804: C A M DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608351; Apontamento nº 1090810: MARIA NILA SOUSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608354; Apontamento nº 1090811: LABORATORIO DR. PAU, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608356; Apontamento nº 1090813: HELENIRA FRANCISCA C TORRES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608359; Apontamento nº 1090814: DELIVAL SANTOS DE SOUZA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608362; Apontamento nº 1090815: OLIVAR LIMA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608364; Apontamento nº 1090820: AGUIAR E RABELO LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608367; Apontamento nº 1090824: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608369; Apontamento nº 1090839: M LOBO DA COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608184; Apontamento nº 1090842: CHARLIANE DUARTE LEAO 00640671, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608185; Apontamento nº 1090844: 3008 COLECAO BASICA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608186; Apontamento nº 1090849: CGM MANUTENCAO ELETRICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608187; Apontamento nº 1090851: SCHNEIDER ADVOGADOS SOCIEDADE INDIVIDUAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608188; Apontamento nº 1090852: VANUSA DUARTE CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608189; Apontamento nº 1090853: D. C. MORAIS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608190; Apontamento nº 1090854: TIAGO TARGINO MOREIRA DIONISIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608191; Apontamento nº 1090856: ANDREIA MAYARA MORAIS DE MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608192; Apontamento nº 1090857: ELIZANDRA LOPES DA CONCEI AO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608193; Apontamento nº 1090861: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608194; Apontamento nº 1090865: ROBSSON JACKSON SANTANA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608195; Apontamento nº 1090869: 3008 M A ANDRADE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608196; Apontamento nº 1090873: JAI SHREE RAM INTERNACIONAL LT, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608197; Apontamento nº 1091841: VANUSA DUARTE CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608198; Apontamento nº 1091843: CONSTRUTORA RODO NORTE & EMPREENDIMENT, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608200; Apontamento nº 1091846: I G SUDO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608202; Apontamento nº 1091847: EMELLY CAROLLEN SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608204; Apontamento nº 1091848: CARLA MICKELZE NASCIMENTO SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608205; Apontamento nº 1091849: ELLENILZA DE OLIVEIRA E SILVA DAMASO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608206; Apontamento nº 1091855: S B ABREU EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608207; Apontamento nº 1091856: R CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608208; Apontamento nº 1091859: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608209; Apontamento nº 1091862: E I DIAS EIRELI-MATRIZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608210; Apontamento nº 1091866: ASSOCIACAO DO AMAPA GARDEN SHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608211; Apontamento nº 1091868: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608247; Apontamento nº 1091871: N F COUTINHO EIRELI-ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608252; Apontamento nº 1091875: RAMOS & DIAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608255; Apontamento nº 1091893: G DA SILVA ALVES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608258; Apontamento nº 1091896: J 2 P CARVALHO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608261; Apontamento nº 1091897: VANUSA DUARTE CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608264; Apontamento nº 1091899: GEISIANE LOBATO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608266; Apontamento nº 1091900: C F X EMPREENDIMENTO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608270; Apontamento nº 1091901: AME TRANSPORTES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608272; Apontamento nº 1091902: AME TRANSPORTES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608279; Apontamento nº 1091904: LUIS CARLOS VESPUCCIO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608282; Apontamento nº 1091905: LUCINEIA CORREIA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608292; Apontamento nº 1091906: LUIZ HENRIQUE FERNANDES MARIBONDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608298; Apontamento nº 1091907: MARIA EDNA DOS SANTOS LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608301; Apontamento nº 1091908: FGTECH INST. E MANUTENCAO ELETRICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608303; Apontamento nº 1091909: FGTECH INST. E MANUTENCAO ELETRICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608306; Apontamento nº 1091910: GEODALTO PINHEIRO BORGES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608308; Apontamento nº 1091911:

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608314; Apontamento nº 1091912: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608317; Apontamento nº 1091913: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608319; Apontamento nº 1091914: CAPITAL MORENA TRANSPORTES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608322; Apontamento nº 1091915: CAPITAL MORENA TRANSPORTES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608324; Apontamento nº 1091916: CAPITAL MORENA TRANSPORTES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608326; Apontamento nº 1091917: CAPITAL MORENA TRANSPORTES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608329. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 24 de Janeiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 63

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.112

156760 01 55 2023 6 00011 063 0003063 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOEL DE OLIVEIRA LEAL, estado civil **solteiro**, profissão **promotor de vendas**, nascido em **Itaituba, PA**, na data de **09 de junho de 1992**, residente e domiciliado à **Avenida Sebastião Lamarão, Nº 2054, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filho de e de ; e

ADRIANA SANTOS DA SILVA, estado civil **solteira**, profissão **dona de casa**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **07 de agosto de 1998**, residente e domiciliada à **Avenida Sebastião Lamarão, Nº 2054, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filha de **José**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **23 de janeiro de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 428

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 234 0011934 01

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ANDRÉ JULIANO DOCIATI

E

HAYLLA GONÇALVES DE CARVALHO**ELE**, filho de **JANDIR DOCIATI E NAHIR TRES DOCIATI**.**ELA**, filha **JOSÉ ELZIMAR DE CARVALHO E ROSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de janeiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400609 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****SECÇÃO ÚNICA**Nº do processo: 0000294-91.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS (3056AP) - 3056AP

Autoridade Coatora: V. DE V. D. DA C. DE M.

Paciente: L. DE O. M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Leonardo de Oliveira Mota em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá-AP que, após homologar o auto de prisão em flagrante do paciente, decretou sua prisão preventiva em razão do crime de homicídio tentado, porque na noite do dia 08 de janeiro de 2023, quando a senhora Vanúbia Tavares Figueiredo estava em sua residência, chegou o paciente, visivelmente embriagado e tentou desferir golpes de marreta contra a vítima, o qual não se consumou porque o filho do casal entrevistou e levou os golpes. Em suas razões narra que o paciente de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se encontra preso preventivamente desde a data de 08/01/2023 e a manutenção da custódia cautelar configura constrangimento ilegal, eis que transcorrido mais de 15 (quinze) dias, continua preso no IAPEN/AP, mesmo com problemas de saúde e mantido ao lado de presos de alta periculosidade. Alega, ainda, a vítima, de forma livre e espontânea vontade, foi ao Ministério Público e no Fórum desta Comarca, para retratar os fatos de como ocorreram, no entanto, foi informada que os autos serão declinados para a Vara do Tribunal do Júri e com isto levará mais tempo para ser ouvida. Assim, seguindo orientação do impetrante, foi ao cartório fazer uma Escritura Pública Declaratória, na qual afirma não existir risco a sua integridade física com a liberdade do paciente, deixando evidente que os fatos serão devidamente apurados na instrução processual da ação futuramente interposta. Requer, ao final, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com monitoramento eletrônico, juntamente com a proibição de se aproximar da residência da vítima. No mérito, a concessão em definitivo da ordem. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente quero deixar consignado que o habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, o remédio heróico é destinado tão somente a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica; b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). Em análise à petição do impetrante tem-se como fundamento a desnecessidade de prisão preventiva do paciente, tendo em vista que a vítima se retratou, sustentando não existir qualquer risco à sua integridade física e que sua prisão poderia ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, com monitoramento eletrônico cabível. Inicialmente cumpre salientar, conforme consta na decisão que decretou a prisão preventiva, que o paciente foi preso

na data 08 de janeiro de 2023, porque atentou contra a integridade física de sua ex-companheira. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve como fundamento a existência de indícios de autoria delitiva, prova da materialidade e a necessidade de garantir a ordem pública, considerando ter ficado evidenciado, por meio dos registros anteriores do paciente, a tendência a prática de crimes. Consta da decisão impugnada:(...)Os pressupostos para a decretação da preventiva estão preenchidos. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se avulta dos elementos extraídos do depoimento prestado perante a autoridade policial, bem como no depoimento da vítima. Há a presença, portanto, do fumus comissi delicti. No que tange ao pressuposto periculum libertatis, qual seja, a necessidade segregatória do agente delitivo, se manifesta pela gravidade in concreto do crime e pela necessidade de garantia da ordem pública. Pela análise da certidão criminal do acusado, o mesmo já esteve envolvido em diversos outros fatos de violência doméstica, apesar de primário. Portanto, além da gravidade do delito, ora imputado, está evidente que o custodiado é contumaz na prática delitiva de violência doméstica e, de modo que, estando ele em liberdade, estará vulnerando a ordem pública. Vale ressaltar que a soma das penas dos crimes em tese praticados chega-se a uma pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, o que atende tanto as disposições dos incisos I e III do art. 313 do Código de Processo Penal, autorizando, neste caso, o decreto da prisão preventiva do acusado. Neste mesmo sentido, a Lei 11.340/2006 autoriza a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 20, cito: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado. Diante das circunstâncias em análise, verifica-se a periculosidade concreta da custodiada, de forma que sua liberdade vulnera à ordem pública. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Confira-se: a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (STJ, HC 450.322/SP). Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostra-se inadequada ao caso, diante da gravidade da reincidência das condutas perpetradas (artigo 282, II, do CPP), a denotar particular periculosidade do acusado, conforme entendimento do STJ: Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem não conhecida (HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018) Nesses termos, a necessidade da medida segregatória encontra amparo no entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) O juízo que se faz para a decretação da prisão preventiva não é de culpabilidade mas sim de periculosidade, dada sua função exclusivamente instrumental, mostrando-se perfeitamente compatível com o princípio da presunção de inocência. 2) No caso, a decisão funda-se na gravidade concreta da conduta ilícita, por ter sido praticada com grave violência à pessoa, simulação de uso de arma, logo o modus operandi demonstra a necessidade e também a adequação da prisão preventiva, porquanto o proceder do paciente revela elevada periculosidade social. 3) O art. 313 do Código de Processo Penal expressamente admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (I), como é o caso dos autos em que a pena máxima do crime de roubo simples é de 10 (dez) anos de reclusão. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002199-73.2019.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 20 de Novembro de 2019, publicado no DOE Nº 217 em 29 de Novembro de 2019). Demonstrado, portanto, o periculum libertatis. De mais a mais, passando ao largo da imputação, que será melhor amadurecida após a colheita de outros elementos de convicção, a tempo e modo, por óbvio, não se pode ignorar os fatos imputados ao custodiado. Do que se tem nessa avaliação perfunctória e sumária, essa é a capitulação que mais se adequa aos fatos trazidos a este magistrado. Deste modo, a meu ver, medidas cautelares diversas da prisão não seriam eficazes para acautelar o meio social porquanto o senso de responsabilidade do custodiado está em xeque diante de suas reiteradas condutas delitivas.(...)É cediço que em reiterados julgados o Superior Tribunal de Justiça compreende como idônea a manutenção da prisão cautelar fundamentada em registros criminais, que demonstram a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Cita-se.PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. In casu, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou evidenciada a periculosidade do recorrente, diante da reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, possui outros diversos registros criminais, inclusive por delitos da mesma natureza, o que revela risco ao meio social e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa

quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (RHC 134.674/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). Destarte, a decisão está devidamente motivada e de acordo com a jurisprudência do STJ. Ressalte-se, outrossim, que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, assim como, resta, pois demonstrado que a prisão cautelar é necessária para garantir à tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos. Conclui-se, pois, que, malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Em relação à Escritura Pública Declaratória, na qual afirma não existir risco a sua integridade física com a liberdade do paciente, é matéria a ser analisada durante a instrução processual da ação futuramente interposta. No que diz respeito à saúde fragilizada do paciente, também não ficou comprovado, por meio de documentos idôneos, qual seria a enfermidade que ele possui e se ele não está tendo o adequado atendimento no estabelecimento prisional no qual se encontra. Por fim, ressalto não ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da existência de elementos concretos a demonstrar a possibilidade reiteração delitiva, evidenciando a inaptidão prática da mencionada substituição, mesmo porque esta pressupõe senso de responsabilidade, cujo atributo não tem aquele que em curto espaço de tempo reitera em condutas ilícitas. Ausentes, portanto, neste juízo de cognição sumário, qualquer constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Tratando-se de autos eletrônicos, dispense as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0008710-82.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA
Advogado(a): GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA (26536PA) - 26536PA
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: BENILSON DIAS MACHADO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Cuida-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Marco de Araújo e Gustavo e Souza em favor do paciente Benilson Dias Machado contra ato que sustentam ilegal praticado pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá nos autos n.º 0023268-66.2016.8.03.0001. Liminar indeferida pelo Desembargador Carlos Tork (Plantonista #5). No MO#13 os impetrantes requereram (...) a extinção do Habeas Corpus, pela perda de objeto, tendo em vista que foi concedida a liberdade provisória do paciente após o oferecimento da resposta à acusação. É o relatório. Decido. A pretensão dos impetrantes de desistência do habeas corpus deve ser acolhida, pois o remédio heroico possui como característica a voluntariedade da parte interessada, conforme art. 574 do Código de Processo Penal. Portanto, estando o pedido de desistência validamente formalizado, não há outro caminho a não ser homologá-lo, considerando, ademais, a notícia de perda do objeto do writ. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do habeas corpus e extingo o processo sem resolução do mérito. Dê-se imediata ciência a autoridade apontada como coatora. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.

CÂMARA ÚNICA

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Presidente da CÂMARA ÚNICA em exercício, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 31 de janeiro de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1306ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0031192-55.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG (537AP) - 537AP
Apelado: DEUSIVALDO MENEZES DA COSTA, MATEUS RAMOS DA COSTA
Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO (3676AAP) - 3676AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005052-50.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA LUCIA DE SOUZA TRAJANO BARATA, MARLUCE DE SOUZA TRAJANO

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (3961PA) - 3961PA
Agravado: PLÁCIDO JOSÉ LIMA PEREIRA TRAJANO
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES (1993AP) - 1993AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0021973-23.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA
Advogado(a): ANA LUCIA DA SILVA (37897GO) - 37897GO
Apelado: DISTRIBUIDORA J. ALVES LTDA
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA (3160AP) - 3160AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038525-63.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IDANILSE PEREIRA DA SILVA, LANCHONTE & RESTAURANTE QUASE TUDO
Advogado(a): JOSE DO CARMO NASCIMENTO (635AP) - 635AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0044263-32.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VIAÇAO POLICARPOS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM (3429AP) - 3429AP
Apelado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Advogado(a): TAINÁ SIQUEIRA MORAES (2677AP) - 2677AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0044263-32.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA
Advogado(a): KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA (4137AP) - 4137AP
Apelado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Advogado(a): TAINÁ SIQUEIRA MORAES (2677AP) - 2677AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0044263-32.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: F. K. TRANSPORTES E SERVIÇOS
Advogado(a): AMANDA HAGE DOS SANTOS CHAGAS (2828AP) - 2828AP
Apelado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Advogado(a): TAINÁ SIQUEIRA MORAES (2677AP) - 2677AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009524-33.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALEXANDRE JOSE BORGES LOURINHO
Advogado(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (581BAP) - 581BAP
Apelado: EURIDICE DIAS CARVALHO
Advogado(a): COARACI VIDAL BRITO (3159AP) - 3159AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0044636-63.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JÓ NOGUEIRA FERREIRA

Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO (2287AP) - 2287AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038116-82.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. P. R. L. R.

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA (1406BAP) - 1406BAP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0011004-09.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROMULO DA SILVA FONSECA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO (03717384317) - 03717384317

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038164-75.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MAURICIO PINHEIRO DE SANTANA

Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (1266AP) - 1266AP

Apelado: EDINALDO GUSMAO DE SOUSA

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO (3658AP) - 3658AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0040803-37.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (23255PE) - 23255PE

Apelado: SAYRO JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA (3179AP) - 3179AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0051741-86.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JHONATAN RODRIGUES DIAS

Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (4645AP) - 4645AP

Apelado: BANCO AGIBANK S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR (2694AAP) - 2694AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006458-37.2021.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: J. P. DA S.

Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS (4819AP) - 4819AP

Representante Legal: J. C. F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0035199-90.2021.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: JONATAN DIAS SILVA
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES (03446346635) - 03446346635
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003179-12.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA
Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO (276957SP) - 276957SP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003179-12.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.
Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO (276957SP) - 276957SP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0046978-42.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: STONE
Advogado(a): EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES (110352RJ) - 110352RJ
Apelado: K C GOMES MINEIRO
Advogado(a): GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA (3654AP) - 3654AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0048300-97.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Apelado: NONATO HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO (609AP) - 609AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0048300-97.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: NONATO HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO (609AP) - 609AP
Parte Ré: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0011951-66.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA (29795DF) - 29795DF

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Representante Legal: ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0027788-59.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: KARLYSON DA SILVA REBOLCA

Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO (1102AP) - 1102AP

Apelado: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Advogado(a): RAYSSA CARVALHO DA SILVA (2325AP) - 2325AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0015709-19.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP

Apelado: RAFAELA VILHENA DA SILVA

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (50341SC) - 50341SC

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0015709-19.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAFAELA VILHENA DA SILVA

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (50341SC) - 50341SC

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000169-38.2019.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: D. G. N.

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES (4531AP) - 4531AP

Representante Legal: E. G. P.

Terceiro Interessado: L. DE O. G.

Interessado: C.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0014243-53.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSÉ ERENILSON AMARAL SOARES

Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES (245AP) - 245AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0051122-59.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: AMY RUAN DO AMARAL SANTOS

Advogado(a): CLAYTON LUIS MACIEL SANTOS (5040AP) - 5040AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0002238-67.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAIMUNDO PENA VILHENA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO (00941676480) - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0026101-18.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. C. C. S.

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR (86634MG) - 86634MG

Apelado: G. C. DOS S., G. R. O. DOS S., K. B. DE S. S., K. N. S. DOS S., T. C. O. DOS S., Y. C. C. DOS S., Y. G. C. DOS S.

Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES (4027BAP) - 4027BAP, CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA (2269AP) - 2269AP, HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA (1655AP) - 1655AP, MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA (505AP) - 505AP

Terceiro Interessado: M. G. C. DE O.

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS (2884AP) - 2884AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0010346-14.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: GIBSON DOS SANTOS SILVA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS (99031809349) - 99031809349

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0034498-66.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FLÁVIO MENDONÇA BRAZÃO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA (10918759790) - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0020066-42.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HILTON VALENTE MONTEIRO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO (00941676480) - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0039602-73.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: NATALINA DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (9206PA) - 9206PA

Agravado: RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA (599AP) - 599AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0030600-45.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (23255PE) - 23255PE
Apelado: ELIZABETE SANTOS SILVA
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO (2547AP) - 2547AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0055869-23.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436SP) - 138436SP
Apelado: CLAUDSON CARVALHO RODRIGUES
Advogado(a): KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA (371BAP) - 371BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0055869-23.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CLAUDSON CARVALHO RODRIGUES
Advogado(a): KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA (371BAP) - 371BAP
Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436SP) - 138436SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001159-16.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. N. R. DOS S.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR (152AP) - 152AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0023010-17.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES (17496845272) - 17496845272
Apelado: JAIRO DE SOUZA MARQUES
Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA (4571AP) - 4571AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001163-78.2019.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Apelado: GALVÃO & CIA LTDA
Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO (2348AP) - 2348AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003571-25.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FABRICIA MARTINS PEREIRA
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS (400AP) - 400AP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003571-25.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS (400AP) - 400AP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0009141-84.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCELO SARMENTO CORTES
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO (06457877443) - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0009141-84.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DANIEL DUARTE DE SOUZA JÚNIOR
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO (02551601355) - 02551601355
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0052242-40.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA (4985AP) - 4985AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001171-78.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: HERBERT IGOR MONTEIRO ANDRADE DOS SANTOS
Defensor(a): LEONARDO GUERINO (03721406370) - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0015931-55.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A.
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG
Agravado: MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA (3179AP) - 3179AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0023751-28.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP
Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL (2206AP) - 2206AP
Apelado: ASSOCIACAO DO AMAPA GARDEN SHOPPING, ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (36390ACE) - 36390ACE
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002767-18.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: OZANIRA SILVA DA CRUZ
Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA (4579AP) - 4579AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002107-12.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Apelado: P. R. DA G. J. M.
Advogado(a): PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM (3925AP) - 3925AP
Terceiro Interessado: S.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008386-92.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES (124809SP) - 124809SP
Agravado: ANDERSON CAMILO TOURINHO CUNHA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO RCI BRASIL S.A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos n.º 0050250-10.2022.8.03.0001, que deferiu liminar em ação de busca e apreensão ajuizada contra ANDERSON CAMILO TOURINHO CUNHA, porém determinou que o autor/agravante não retirasse o veículo do Estado antes da solução da lide e/ou mediante decisão judicial. Nas razões recursais, o agravante sustentou, em síntese, que não existe previsão legal para a proibição de remoção do veículo da Comarca, pois o art. 3.º, §§1.º e 2.º, do Decreto-lei 911/69, estabelece que o bem objeto de busca e apreensão tem a propriedade e posse consolidadas em favor do credor caso o devedor não realize a quitação integral da dívida em cinco dias. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para reformar a decisão agravada, para que seja considerada a consolidação da posse 05 (cinco) dias após a apreensão, podendo o agravante retirar o veículo da comarca ou alienar o bem. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar. É o relatório. Decido. O recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários, inclusive preparo. Análise, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). O agravante insurgiu-se contra a decisão que, apesar de atender a pedido dele de busca e apreensão de veículo, não permitiu a retirada do bem do Estado antes da solução da lide e/ou mediante decisão judicial. Conforme art. 3.º, §1.º, do Decreto Lei 911/69, cinco dias após a intimação do devedor e não quitada a dívida, (...) consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Assim sendo, não há vedação legal para a retirada do veículo do Estado desde que transcorrido o prazo necessário à consolidação da propriedade e posse do bem no patrimônio do credor, de modo que caracterizada, prima facie, a relevante fundamentação do recurso. Todavia, quanto ao segundo requisito para o atendimento do pedido urgente, não vislumbro nenhum indicio de perigo na demora, pois não há risco de perecimento do direito até o julgamento do mérito deste agravo, ocasião em que a eventual remoção do veículo poderá ser realizada normalmente. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o Juízo de Direito a quo do teor da presente decisão. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo previsto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Últimas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000029-89.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JAQUELINE OLIVEIRA NEVES
Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA (5224AP) - 5224AP
Agravado: DIAS & ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: JAQUELINE OLIVEIRA NEVES e ESPÓLIO DE ALLISON ADIEL ALMEIDA COELHO DO CARMO, representado pela 1ª agravada, interpuseram o agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação constante do processo nº 0040713-87.2022.8.03.0001, na qual figura como réu DIAS & ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Em resumo, sustentaram, resumidamente, que a agravante JAQUELINE NEVES acostou a sua última declaração do imposto de renda em que comprova que percebeu renda mensal no valor de R\$ 1.895,83, porém o valor das custas iniciais (R\$ 2.942,03) é elevado para a agravante. Argumentou que a agravante atende ao requisito previsto no art. 3º da Lei Estadual n. 2.386/2018, bem como que a sua hipossuficiência é presumida. Citou vários julgados para abalzar os seus argumentos. Requereu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça pleiteada na ação principal. É o relatório. Decido. A gratuidade judiciária fora indeferida porque a parte autora, ora agravantes, foi intimada a comprovar a hipossuficiência do espólio em duas ocasiões, porém, limitou-se a acostar imposto de renda da herdeira, cujo patrimônio não se confunde do espólio. Diante deste cenário, passo a analisar a argumentação jurídica acerca do pleito suspensivo ativo. Pois bem, segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou antecipar os efeitos da tutela recursal, desde que a decisão impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Neste exame de cognição sumária, identifique os requisitos da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação a ser absorvido SOMENTE pela agravante JAQUELINE OLIVEIRA NEVES, conforme passo a explicar. A remuneração mensal da agravante, conforme declaração do IR acostada, alcança o montante de R\$ 1.895,83, valor que se enquadra no limite remuneratório máximo para concessão do benefício (dois salários mínimos), de acordo com o art. 3º, I, Lei Estadual 2386/2018. No que tange ao perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, também se mostra presente na medida em que o indeferimento da gratuidade de justiça obsta o seu direito de ação e de acesso a justiça. Entretanto, em relação ao espólio de ALLISON ADIEL ALMEIDA COELHO DO CARMO, entendo que o indeferimento da gratuidade de justiça deve ser mantido, pois a parte não juntou qualquer documento referente aos bens do espólio para justificar a concessão da gratuidade de justiça. Destaco que apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a análise da concessão da gratuidade pressupõe reflexão individualizada, em especial em casos de litisconsortes, cabendo considerar não apenas a condição econômica de cada parte que pretende alcançar a concessão da benesse, mas, também, a proporção dos valores das custas, no caso em questão, as partes podem ratear em 50% os custos da demanda, conforme art. 98, §5º do CPC. Ante o exposto, DEFIRO em parte o pleito de antecipação da tutela recursal e concedo o benefício da gratuidade de justiça somente a agravante JAQUELINE OLIVEIRA NEVES, devendo o espólio de ALLISON ADIEL ALMEIDA COELHO DO CARMO recolher 50% do valor das custas processuais. Dê-se ciência ao Juiz da causa. Intime-se o Agravado para, querendo, contrarrazoar o recurso. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002970-46.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: MARIA MARTA PELAIS MARREIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto anteriormente, o qual restou lavrado com a seguinte ementa (mov. #45): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) o NATJUS deixou consignado que o exame em questão é de natureza seletiva, ou seja, pode esperar por algum tempo para ser agendado, sem prejuízo para a saúde do paciente; 2) Agravo de instrumento conhecido e não provido. Em suas razões recursais (mov. #64), o Embargante alega nulidade decorrente da utilização indevida da fundamentação per relationem, além da presença de contradição no acórdão. Ao final, pede o acolhimento do recurso com efeitos infringentes. Diante da oposição dos aclaratórios, o Embargado foi instado a manifestar-se, azo em que informou que o feito original foi sentenciado, de maneira a ocasionar a perda do objeto do agravo de instrumento e, conseqüentemente, destes aclaratórios (mov. #79). O Embargante foi intimado para manifestar-se sobre a questão, É o breve relatório. Decido. Como se sabe, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consistindo em instrumento processual excepcional destinado a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Ou seja, não se presta para rediscussão de matéria já analisada pelo julgador. Contudo, também existe a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração que acabam por alterar o resultado de julgamento através da correção de algum vício no julgado, como quando deixa de analisar argumento capaz de modificar a decisão. No presente caso, os presentes aclaratórios têm essa finalidade infringente, no sentido de indicar nulidade por ausência de fundamentação (motivação per relationem) e supostos vícios de omissão e contradição no julgado,

capazes de, em tese, modificar o resultado do julgamento, a ser favorável a pretensão do Embargante. Acontece que, o feito original foi sentenciado (Processo nº 0004791-79.2022.8.03.0002) e teve o trânsito em julgado certificado em 11/11/2022, situação que prejudica eventuais discussões acerca de decisões interlocutórias proferidas naqueles autos, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária – relativo decisão acerca de tutela provisória – em face da posterior sentença de cognição exauriente, inclusive favorável à pretensão do Embargante. Isto posto, não remanesce interesse ou mesmo utilidade no julgamento do recurso, até porque não representa prejudicialidade em relação ao exame do mérito na ação principal, ao contrário, diante das suas peculiaridades, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento destes Embargos de Declaração, conforme o seguinte precedente desta Corte de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS – PERDA DO OBJETO – DECISÃO MONOCRÁTICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1) Havendo a prolação da sentença no processo de origem, os embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento perdem o objeto. 2) Incumbe ao relator, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer de recurso prejudicado, sendo desnecessário o envio dos autos para julgamento no órgão de origem. 3) Agravo interno não provido. (TJAP. AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002893-71.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, C MARA ÚNICA, julgado em 1 de Setembro de 2022) Com isso em vista, destaco que, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado, como no presente caso, em que não mais persiste interesse e utilidade na apreciação destes aclaratórios. Pelo exposto, em atenção ao princípio da economia processual e com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0064684-82.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALB NEY RIBEIRO DOS SANTOS, ALDIANE RIBEIRO CARDOSO, ALDINA SERGIA DA LUZ PEREIRA BAIÁ, ANTONINA SOARES DE OLIVEIRA, BERCHMANS MARIA BENTES DA MODA, CARMENICE SOUSA DE ALMEIDA COSTA, CLAUDIONEI ROSIVAL SANTOS DE ALMEIDA, DISNEY CORTES DE OLIVEIRA, EDEILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, ELINAR LIMA FERREIRA, ELISÂNGELA DA COSTA ANDRADE, EUNICE NAZARÉ DA SILVA, GERALDINE RODRIGUES PAIXAO, LEIA SILVA DE SOUSA, LIDIANE HENRIQUE RAPOSO, MADALENA DE SOUZA CORDEIRO, MARIA AMÉLIA RODRIGUES MARIA, MARIA DE BARROS DA TRINDADE PADUA, MARIA DO SOCORRO BENTES DA MODA SANGLARD, MICHELE COSTA BRAZÃO, MONICA CARLA DA SILVA FRANÇA, MOSIANE DOS REIS MARTINS, OLIVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA, ORMINDA PANTOJA FERREIRA, RAIMUNDO JOSE DA SILVA RODRIGUES, ROSILENE CARDOSO REBELO, ROSILENE PANTOJA COSTA FERREIRA, UBIRACY DO ROSARIO SANTOS

Advogado(a): DORIEDSON MARQUES COSTA (2260AP) - 2260AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANTONIO ALANO ARARUNA DUARTE (1567BAP) - 1567BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Suspenda-se o processo até o julgamento do IRDR Nº 0001560-60.2016.8.03.0000, o qual aguarda a questão suscitada no Tema 683, no Supremo Tribunal Federal, objeto do RE 766.304.

Nº do processo: 0048983-37.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GRUPO EMPRESARIAL DA AMAZÔNIA

Advogado(a): BRUNO MARCELO DE JESUS MARTINS (4179AP) - 4179AP

Apelado: CENTRO BRASILEIRO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA-CEBRAVA

Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS (811BAP) - 811BAP

Interessado: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR LUZ AS NACOES LTDA, GRUPO EDUCACIONAL CORBÃ - LTDA, M.M. DESENVOLVIMENTO E GESTÃO LTDA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a Apelante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e o documento juntados na ordem 77.

Nº do processo: 0008354-21.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDUARLEY HENRIQUE COSTA GUIMARAES, KELVIN CHRISTIAN BEZERRA MACHADO, PAULO HENRIQUE MACHADO DO CARMO

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA (979AP) - 979AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Enviados os autos às Cortes superiores, o STF nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.408.839 AMAPÁ, determinou a aplicação dos Temas 660 e 712, nos termos do art. 1.030 do CPC. Decido. KELVIN CHRISTIAN BEZERRA MACHADO e OUTROS, interpuseram RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. AUSÊNCIAS DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. FRAÇÃO REDUTORA PARA O MÁXIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado com outras provas dos autos. É o caso dos autos. Precedentes TJAP. 2) Inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a modalidade de consumo pessoal, quando comprova a traficância na modalidade guardar e ter em depósito. Precedentes TJAP. 3) No caso concreto, a fundamentação utilizada pelo magistrado a quo para fixar a fração relativa ao privilégio em 1/6 (um sexto) foi proporcional e razoável, já que as condições em que os apelantes foram presos em flagrantes, oriundas, ainda, de investigações preliminares, impedem a redução da pena na terceira fase no máximo legal. 4) Recurso não provido. Nas razões recursais (mov. 171), os recorrentes apresentaram argumentos sobre a repercussão geral da matéria e sustentaram, em síntese, que o acórdão teria violado o art. 5º, LV e LVII da Constituição Federal, alegando que não existem provas seguras que embasem a condenação. Assim, pugnaram pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. nº 182), nas quais destacou que a pretensão do recorrente exige o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 279 do STF. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal, além de advogado constituído (mov. 35). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 27/06/2022 e o recurso foi interposto em 04/07/2022, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição. O Supremo Tribunal Federal, na decisão de ordem 248, assim se manifestou: O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 666334 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 660 e 712, respectivamente) decidiu o seguinte: a) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, eb) quanto ao Tema nº 712: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 19/05/2014. O Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371, referente ao Tema 660, recebeu a seguinte ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (STF - ARE: 748371 MT, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2013). Por sua vez, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 666334, referente ao Tema 712, recebeu a seguinte ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3ª VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência. (STF - ARE: 666334 AM, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/05/2014). Da simples leitura da decisão recorrida, é possível perceber, portanto, que os referidos Temas 660 e 712 do STF são perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, e assim, a discussão sobre a alegação de cerceamento de defesa (ampla defesa, contraditório e devido processo legal), bem como aspectos relevantes sobre dosimetria da pena, possuem repercussão apenas entre as partes do processo, o que impede o seguimento do recurso diante da formação destes precedentes qualificados. Nosso Código de Processo Civil, em seu art. 1.030, inc. I, alínea 'a', por sua vez, determina que se negue seguimento quando o RE discutir matéria a qual o STF tenha considerado ausente a repercussão geral, ou que, reconhecida a repercussão geral, a decisão proferida não esteja em confronto com a decisão do Corte suprema. Confirma-se: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a do CPC, revoga-se a decisão de ordem 192, e, com base na jurisprudência qualificada do STF, Temas 660 e 712, nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018025-05.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SUETAM PARTICIPAÇÕES S. A.

Advogado(a): FELLIPE BARRETO BRANDAO (4072AP) - 4072AP

Apelado: EVANILDO BRAGANCA MENDES-ME, SUANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA (3949AAP) - 3949AAP

Representante Legal: EVANILDO BRAGANÇA MENDES

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial em que a parte recorrente, intimada a providenciar o preparo, não comprovou o

recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intime-se a recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a comprovação das custas em dobro, devidas ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se observar que a recorrente apresentou comprovantes de recolhimento de custas a esta Corte Estadual (mov. 246), não mais exigíveis em Recurso Especial a partir de 01/01/2020 para as ações ajuizadas após esta data, que é o caso dos autos, por força da Lei Estadual 2.386/2018, cuja devolução poderá ser requerida administrativamente, seguindo as orientações contidas no Ato Conjunto nº 348/2015-GP/CGJ, disponíveis no sítio deste Tribunal na internet. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015574-46.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Apelado: JORGE FURTADO CORREA, WYLLIAN ELYAN BAIA DE SOUSA

Advogado(a): FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA (648AP) - 648AP, OZIEL ARTUR BARROS BORGES (631AP) - 631AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando a afetação do tema 1.042 do STJ, quanto a aplicação ou não da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau e a determinação de suspensão dos processos em tramitação em segunda instância, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do tema.

Nº do processo: 0010199-54.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ADRIANO DE VILHENA FERNANDES

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA (669AP) - 669AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 148), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 142). O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (161). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003896-29.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA, NELYSANGELA AIRES MATTA

Advogado(a): MARCELO COSTA DE OLIVEIRA (2615AP) - 2615AP, MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (1152BAP) - 1152BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL, com suporte no art. 105, inciso III, alíneas a e c, interposto por NELYSANGELA AIRES MATTA, em desfavor de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 9.666/93. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) A ré alegou, preliminarmente, com base no art. 109 do Código Penal, que a punibilidade foi extinta em razão da prescrição, considerando que o crime teria ocorrido no ano de 2012. Todavia, tendo a denúncia sido ofertada e recebida em 2019, nenhuma sorte a socorre, pois conforme §1º do art. 110 do Código Penal, A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.; 2) Evidenciadas a materialidade e a autoria criminosas e havendo nos autos provas suficientes de que a apelante, na função de presidente de comissão de licitação, fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação em relação ao crime do art. 90 da Lei de Licitações; 3) A conduta prevista no tipo penal violado prescinde da comprovação de dano ao erário, aperfeiçoando-se com a simples fraude ao caráter competitivo da licitação; 4) Apelação conhecida e não provida. Nas razões recursais, a recorrente sustentou que como se pode extrair dessa simples exposição, quanto ao estabelecido na pena, certamente houve erro por parte do magistrado a deixar de aplicar a atenuante de primariedade. Disse que, nessa ordem de ideias, fácil perceber a fragilidade dos argumentos expostos. O Tribunal de piso destacou, a aplicar a pena, que inexistem atenuantes. Afrontou, por isso, sem dúvida, o princípio da individualização da pena. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público à

ordem 436. Ao final, requereu o não conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por advogado. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Desnecessário recolhimento de custas recursais por dispensa legal. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; A recorrente apresentou o presente Recurso Especial e defendeu que houve violação à legislação federal diante de erro na dosimetria da pena, porquanto não foi aplicada a atenuante da primariedade. Contudo, não disse que de que forma, exatamente, houve violação à lei federal, requisito necessário para a apreciação do recurso extremo, limitando-se a apontar conclusões abstratas extraídas da fundamentação do acórdão e do andamento processual. Assim, além de não ter sido indicada ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a ou alínea c, do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). Registro que o recurso ajuizado também encontra óbice em entendimento sumulado pelo STJ uma vez que a mudança do entendimento adotado por esta Corte estadual demanda o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso excepcional. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe

15/03/2022)Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmito o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000670-09.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Embargado: RONALDO SOUZA DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000680-53.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Embargado: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001000-06.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Embargado: ENA TELMA PEREIRA PEREIRA CORTES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001010-50.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Embargado: CLEIDIANE CORTES DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000477-75.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO (1622AP) - 1622AP

Apelado: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Apelação interposta por ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Calçoene, Magistrada Ilana kabacznik Luongo Kapah, que, indeferiu a petição inicial, por considerar que a existência de Apelação impede o cumprimento provisório da sentença. Não houve apresentação de contrarrazões, decurso de prazo (#24). Com o envio do feito para este Tribunal, a Apelada apresentou manifestação suscitando questão de ordem (#49 a #52). Já a Apelante apresentou novos documentos (# 76 e 77). Assim, a fim de evitar decisões surpresa, bem como em proporcionar o contraditório substancial. Intimem-se o Apelante e a Apelada para manifestação com relação às petições e documentos, bem como sobre a decisão constante no AREsp nº 2229672/AP (referente aos autos nº 0000646-67.2019.8.03.0007), no prazo de 10 dias. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0054600-75.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE GUIMARAES CAVALCANTE FILHO, ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARÃES CAVALCANTE

Advogado(a): ALICE BIANCA MONTEIRO SILVA (5369AP) - 5369AP, MAYANE VULCAO MARTINS (4119AP) - 4119AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Defiro o pedido do (# 180). Promova a habilitação do Advogado do Apelante ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARÃES CAVALCANTE nos termos da petição (#180). Devolvo o prazo para apresentação das razões recursais. Intime-se. Após, ao Ministério Público para contrarrazões e, em seguida, à Procuradoria para parecer. Cumpridas as diligências, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0008246-58.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TORINO INFORMÁTICA LTDA

Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA (158735SP) - 158735SP

Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno interposto à ordem nº 28. Depois, retornem-me os autos em conclusão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0039405-60.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO (4647AP) - 4647AP

Embargado: EFRAIN NAZARÉ DO NASCIMENTO, MARCELA ANGELA DA CRUZ PIMENTEL

Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA (1197AP) - 1197AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 455 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035704-18.2020.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ECIVAL DE OLIVEIRA LOPES

Advogado(a): GASPAS DIEGO VENANCIO DE MORAES (4479AP) - 4479AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Convento o julgamento em diligência, para determinar a intimação do apelante ECIVAL DE OLIVEIRA LOPES, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pela Procuradoria no parecer de ordem nº 142. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000690-98.2019.8.03.0003

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: F. O. F.

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA (1168BAP) - 1168BAP

Apelado: G. R. DE S.

Advogado(a): LUIZ VIANA DA SILVA (659AP) - 659AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se FRANCISCO ODILON FILHO para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por GERSON RIBEIRO DE SOUZA, no prazo legal.

Nº do processo: 0010429-96.2022.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado(a): PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (234846SP) - 234846SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS DE AGRAVOS interpostos contra as decisões que negaram seguimento ao Recurso Especial e Extraordinário.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0001249-75.2021.8.03.0006

Parte Autora: ELIUDE COELHO LEITE DA COSTA

Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do MunicípioMARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: .DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e nem honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.Publique-se e intimem-se

Nº do processo: 0000115-76.2022.8.03.0006

Parte Autora: ORIANE SERRA DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do MunicípioMARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: .DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a:a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na classe/padrão A-16, nível fundamental, desde 25/04/2021, obrigação já cumprida pelo requerido (ordem 28).b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e os valores pagos administrativamente identificados por retroativo de atualização salarial. Devem ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal:Classe/padrão A-11 em 02/02/2017;Classe/padrão A-12 em 25/04/2017;Classe/padrão A-13 em 25/04/2018;Classe/padrão A-14 em 25/04/2019;Classe/padrão A-15 em 25/04/2020;Classe/padrão A-16 em 25/04/2021.O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer a correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de fazer já está satisfeito, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido quanto à obrigação de pagar.Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001198-30.2022.8.03.0006

Parte Autora: CARIANE ROCHA DOS SANTOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Sentença: .DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001872-47.2018.8.03.0006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 309, CTB - 309, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ERISON RIBEIRO GOMES
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ERISON RIBEIRO GOMES
Endereço: AVENIDA MANOEL BENTES PARENTE, 624, MALVINAS, (TELEFONE: 9.9102-6612), PORTO GRANDE, AP, 68997000.
Telefone: (96)991429576, (96)991054519, (96)991464505
Ci: 555732
CPF: 019.313.562-03
Filiação: FRANCISCA REGINA RIBEIRO E JOSÉ LUIZ FERREIRA GOMES
Dt. Nascimento: 15/11/1992
Naturalidade: PORTO GRANDE - AP
Alcunha(s): PRETO
DESPACHO/SENTENÇA:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para CONDENAR o réu ERISON RIBEIRO GOMES, na pena do art. 309, do CTB. Passo à fixação da pena. O réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse a conduta descrita no tipo penal que justifique maior reprimenda penal. Não possui maus antecedentes e não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade ou de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las. As circunstâncias, as consequências e os motivos do crime foram os comuns ao tipo penal. Assim, após a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção. Ausentes atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a pena em definitivo fixada no mínimo legal, aplico-lhe a pena-base de 10 (dez) dias-multa, sendo que opto pela pena de multa no trilhar das recentes decisões da colenda Turma Recursal do Estado do Amapá, que entende ser a pena de multa mais benéfica ao réu. Tendo em vista que, segundo informam os autos, o réu exerce o ofício de lavador de carros, não havendo elementos outros que indiquem os ganhos exatos do condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, nos moldes do art. 60 do Código Penal. Deixo de substituir a pena aplicada, ante a aplicação mais benéfica da pena de multa. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo da pena e, após seja intimada a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da multa a que foi condenada, nos moldes do art. 50, do CP. Realizado o pagamento, retorne a conclusão para a extinção da punibilidade, nos termos do art. 84 da Lei 9.099/95. Não efetuado o pagamento, proceda-se as comunicações devidas ao Ministério Público para ingresso de ação executória autônoma. Publique-se e intimem-se. Intime-se o acusado da sentença.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 18 de janeiro de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

LARANJAL DO JARI**1ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

Nº do processo: 0002038-05.2020.8.03.0008

Parte Autora: L. C. A.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718

Parte Ré: A. E. DOS S.

Representante Legal: J. DA C. A.

Sentença: L. C. A., representado, por meio de defensora pública, ingressou com ação de investigação de paternidade em face de A. E. dos S.. Narrou que sua mãe manteve relação amorosa com o requerido no começo de 2019, vindo a nascer em 11 de janeiro de 2020, contudo não foi reconhecido e nem mesmo recebeu qualquer auxílio material desde a gravidez. Audiência de conciliação registrada no #97, a qual foi infrutífera. Revelia decretada no #103. Laudo do exame de DNA juntado no #116, concluindo pela não relação biológica entre as partes. Ausente manifestação sobre o resultado do exame (##123/124), em que pese intimados. O representante do Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos (#130). Relatado, passo ao julgamento. Sabe-se que o exame de DNA é a prova por excelência quando se trata da investigação de paternidade biológica. Vejo que a paternidade socioafetiva não foi suscitada, até por que afirmado pelo autor que desde a concepção não houve qualquer intenção do réu em assisti-lo material ou emocionalmente. Dessa forma, sobrevindo resultado do exame atestando que o requerido não é o pai do requerente a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intimem-se, o autor pela defesa técnica e o réu pelo DJe. Ciência ao MP.

Nº do processo: 0001113-38.2022.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ORLANDINA DANTAS FERNANDES

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/01/2023 às 08:00

MACAPÁ**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0033075-03.2022.8.03.0001

Impetrante: VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): DIEGO DE SOUSA ALVES (16272PB) - 16272PB

Autoridade Coatora: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

DECISÃO: Verifico que até a presente data a autoridade coatora não comprovou o cumprimento da liminar concedida neste autos, uma vez que apesar de ter se manifestado no mov. 38, não foi apresentada a nova correção dos itens indicados na decisão, houve apenas menção de que realizada a correção, as notas se mantiveram, porém nenhum comprovante disso foi juntado nos autos. Neste sentido, o valor arbitrado à título de multa é razoável, porém não foi suficiente para a finalidade da multa cominatória, qual seja, compelir a autoridade coatora ao cumprimento da obrigação de fazer, na forma determinada pelo comando judicial. Enfim, sendo razoável, mas insuficiente o valor da multa, é cabível majorá-la, nos termos do art. 537, §1º, I do Código de Processo Civil. Assim, diante da comprovação do descumprimento da ordem, determino a intimação da Fundação Getúlio Vargas para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente a correção das questões dissertativas da prova do impetrante, conforme determinado na decisão de mov. 10, sob pena de aplicação e consequente arresto online de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como incorrerá em crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. A intimação da autoridade coatora deverá se dar em nome do advogado DÉCIO FREIRE, inscrito na OAB/AP 2961-A, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, conforme requerido pela autoridade coatora na petição de mov. 38. Cumpra-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000802-68.2022.8.03.0001

Parte Autora: AIZEN JOSÉ SERRÃO DOS SANTOS

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO (3375AP) - 3375AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por AIZEN JOSÉ SERRÃO DOS SANTOS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Expedição de Ofício Requisitório do crédito principal nº. Identificador: 53353 - Procedimento de precatório gerado com Nº. CNJ: 0002767-84.2022.8.03.0000 (MO 32). Alvará dos honorários expedido no MO 55. Isto

posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0004905-21.2022.8.03.0001

Impetrante: THAINÁ RODRIGUES DA SILVA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM (09993033766) - 09993033766

Autoridade Coatora: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE MACAPA

Sentença: I.Relatório.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Thaina Rodrigues da Silva contra ato praticado pelo Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT/PMM que desclassificou a impetrante para participação das chamadas públicas decorrentes dos Editais nº 004/2021 Arte Presente e nº 005/2021 Manutenção de Espaços Culturais no Município de Macapá. Afirmou que sequer consta justificativa de sua desclassificação. Contudo, ao se dirigir à sede da Fumcult, soube que os arquivos enviados estavam corrompidos e que provavelmente a Impetrante havia enviado sem deixá-los carregar completamente. Afirmou que alguns candidatos puderam enviar por email os seus documentos, em face do prévio conhecimento do erro do sistema. Ao final requereu a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora proceda a avaliação da Impetrante nos certames da FUMCULT/PMM para os quais se inscreveu, quais sejam: Edital 004/2021 - Arte Presente e Edital nº 005/2021 - Manutenção de Espaços Culturais no Município de Macapá, considerando os documentos (portfólio e ficha de inscrição) enviados ao Whatsapp fornecido pela Chefe de Gabinete da fundação. Instruiu a inicial com os documentos de MO 1 e 2. A autoridade coatora prestou as informações (MO 11).A liminar não foi concedida, consoante decisão de MO 20.A impetrante fez pedido de reconsideração (MO 23), que foi indeferido nos termos da decisão de MO 26.O Ministério Público apresentou parecer final (MO 40). Vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar.II.Fundamentação.Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja cassado o ato dito coator que determinou sua desclassificação nos certames objetos do Edital 004/2021 - Arte Presente e Edital nº 005/2021 - Manutenção de Espaços Culturais no Município de Macapá e ainda, que seja determinada a sua avaliação de acordo com o Portfólio e ficha de inscrição.Da análise do ato reputado coator em cotejo às informações prestadas (MO 11), observa-se que embora a impetrante alegue que cumpriu todos os requisitos do edital e que sua desclassificação foi um ato ilegal, os elementos apresentados não corroboram com a assertiva.Do exame da situação fática e das provas pré-constituídas, observa-se que a parte impetrante não coligiui aos autos elementos que demonstrem o fiel cumprimento às determinações dos editais, pois como demonstrado pela autoridade coatora, os arquivos enviados pela impetrante estavam corrompidos, o que impossibilitou a avaliação pela banca examinadora.Ademais, cabia ainda à impetrante utilizar-se da via do recurso administrativo na forma prevista no edital, porém também não o fez.O rito especial da ação constitucional não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo, por meio de prova documental pré-constituída, trazida no momento da impetração. É nesta linha o entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá, vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TERMO ADITIVO. NULIDADE. CONTROLE JUDICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1) A atuação do Poder Judiciário se restringe ao controle da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo. 2) O rito especial do mandado de segurança não admite dilação probatória. A prova do direito líquido e certo deve ser contemporânea à ação, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas. 3) Segurança denegada.(MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0033992-22.2022.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15 de Dezembro de 2022)E também do Superior Tribunal de Justiça, cito:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. Hipótese em que a parte impetrante não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, como a ampliação do objeto originalmente licitado e contratado, ato reputado coator, teria violado direito de sua titularidade, a amparar a concessão do writ. 3. Como assinala o Parquet, os impetrantes não lograram demonstrar direito líquido e certo à declaração de nulidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento CT nº 029/2012, por meio de prova pré-constituída, nada obstante que busquem a tutela de seu direito por outros meios judiciais. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no MS: 24840 DF 2018/0337447-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/03/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2020)No presente caso, as supostas irregularidades ocorridas no trâmite dos certames, que em tese, teriam violado o seu direito de participação no processo seletivo, é matéria que não comporta sua análise pela via eleita, porque não há elementos apresentados no ato da impetração que demonstrem sem dúvidas que houve ofensa à ao seu direito. Deste modo, a priori, não vislumbro a ocorrência de ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade indigitada coatora. Ressalto que não apenas diante da instrumentalidade e vinculação ao Edital, mas vale lembrar que a intervenção judicial na análise do mérito administrativo somente se justifica diante de flagrante ilegalidade ou abuso de direito, o que não restou demonstrado na espécie. III.DispositivoDiante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para DENEGAR a segurança pretendida pela impetrante.Abstenho-me de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, em reverência ao enunciado da Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que veio confirmar a Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais finais.Sentença não sujeita à remessa obrigatória nos termos do inciso II, do §4º, do artigo 496, do CPC/15.Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas necessárias.Expeça-se mandado de intimação da sentença para a impetrante, tendo em vista esta patrocinada pela Defensoria Pública.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0039695-31.2022.8.03.0001

Requerente: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

Interessado: JUSTINO JUNIOR GALENO CAMPOS

Sentença: Trata-se de Suscitação de Dúvida apresentada pelo Cartório Jucá Cruz quanto ao Registro Tardio de Nascimento de JUSTINO JUNIOR GALENO CAMPOS, nascido em 07/03/1992, Breves/PA, filho de Maria das Graças Souza Galeno e Justino Souza Campos, eis que teria sido registrado pelo Cartório de Jacaré e possui todos os documentos de identificação. Juntou CPF, CTPS, Certidão original de Nascimento e Certidão Negativa do Cartório de Breves, responsável pelos Livros do Cartório de Jacaré. Observa-se desde logo que no Requerimento preenchido perante o Cartório Jucá Cruz, o interessado declarou que nasceu em Santana/AP, porém, nos seus documentos pessoais consta que nasceu em Breves/AP. Publicado edital de citação de terceiros interessados (MO 12). Realizada consulta à CRC com resultado negativo acerca da Certidão de Nascimento ou Casamento de Justino Junior Galeno Campos (MO 16). Parecer do Ministério Público favorável no MO 23. É o relatório. As informações constantes no procedimento instaurado na serventia suscitante e as colhidas nestes autos são provas suficientes à realização do pedido, porquanto o requerente nunca teve levado a efeito o seu nascimento. Ademais, é direito de todo cidadão ter registrado o seu nascimento, para assim poder gozar dos atributos da cidadania e ter acesso aos atendimentos públicos, tais como saúde, educação, previdência social e outros. À luz do exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido para o fim de à Oficiala do 1º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Macapá - Cartório Jucá Cruz a proceder a LAVRATURA, em seus livros, do termo de Registro do Nascimento de JUSTINO JUNIOR GALENO CAMPOS, nascido em 07/03/1992, Breves/PA, filho de Maria das Graças Souza Galeno e Justino Souza Campos. Pelo exposto, Julgo Procedente o pedido de Registro Tardio de Nascimento, tendo por decidida a suscitação de dúvida, procedam-se as anotações pertinentes em pasta própria. Expeça-se Mandado de Registro à serventia extrajudicial consulente, com cópia desta sentença sentença de emolumentos, face à gratuidade concedida. Por fim, arquivem-se os autos

Nº do processo: 0016693-42.2016.8.03.0001

Parte Autora: ARACY BRUNO ALVES BENTES DE SÁ

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES (1539AP) - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ARACY BRUNO ALVES BENTES DE SÁ contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 95/120, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 129). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0034996-94.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADRYANNA CYNARA FELIX ULISSES, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: O Autor, no MO 2, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que o pedido foi feito antes da citação. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCP. Custas satisfeitas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Publique-se e, após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0036693-87.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (23255PE) - 23255PE

Parte Ré: ANTÔNIO BENTO DE SOUZA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM (09993033766) - 09993033766

Sentença: I. Relatório. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S.A contra ANTÔNIO BENTO DE SOUZA, na qual pretende a cobrança do pagamento da Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 39.667,80 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Aduz que o título não foi adimplido integralmente, em consequência, o executado se tornou devedor do exequente da quantia de R\$ 54.446,61 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), valor atualizado. Citada, a parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, no MO 31. Em sede preliminar, arguiu a prescrição, pois o vencimento da cédula bancária ocorreu em 10/03/2018, ou seja, três anos e seis meses antes da propositura da ação de execução, restando inconteste a incidência do fenômeno da prescrição trienal. Ademais, há nulidade da presente execução, haja vista a ausência de título executivo, isto porque, o título, para ser executado, precisa preencher requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não se verificando qualquer destes, a execução será nula e o título inexistente. O Banco Autor se manifestou no MO 37. É o que importa relatar. Vieram os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. II. Fundamentação: A chamada exceção ou objeção de pré-executividade, como forma de extinguir o processo de execução, embora não prevista na lei processual, acabou se incorporando definitivamente ao Direito Brasileiro por força da doutrina e da jurisprudência. Todavia, como ela não tem o condão de substituir os embargos do devedor, não é qualquer matéria que

pode ser arguida pelo executado, de forma que só se admite a arguição de matérias que versem sobre questões de ordem pública sujeitas ao conhecimento ex officio do juiz, como, por exemplo, nos casos de nulidade manifesta ou de ausência de pressupostos processuais e de condições da ação, bem como nos casos de inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, só se admite a exceção de pré-executividade nos casos em que a alegação do executado não precisar de dilação probatória, do que se conclui que a prova do alegado deve estar nos autos, extirpando de qualquer dúvida. Sobre a preliminar de prescrição arguida pelo Executado, que por ser de ordem pública, será analisada em prioridade: O Executado, por meio da Defensoria Pública, em síntese, alegou que a pretensão de execução da Cédula de Crédito Bancário está integralmente prescrita, contados do vencimento final programado para 10/03/2018, nos termos exatos do art. 206, § 3º, VIII, que dispõe: a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Abaixo, segue o entendimento do STJ sobre a prescrição trienal de Cédulas de Crédito Bancário: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme constou da monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos para dar provimento ao recurso especial, em se tratando de execução lastreada em cédula de crédito bancária, deve ser observada a norma específica do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (internalizada pelo Decreto n. 57.663/1966)? que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento da dívida. Como o Tribunal de origem não declinou a data em que a dívida venceu, necessária a devolução dos autos para novo julgamento do recurso, à luz da jurisprudência do STJ quanto à matéria sobre prescrição da cédula de crédito bancária. Nada em tais conclusões encontra óbice nas Súmulas n. 5 ou 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1726797 RJ 2020/0169541-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021) Portanto, o exequente possui o prazo de 3 anos, contado do vencimento do título, para ajuizar ação. E, considerando a data do vencimento indicada na cédula bancária, o título está prescrito. III. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição do prazo para o ajuizamento da presente execução. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 487, II c/c 925, ambos do CPC. Condeno o exequente nas custas e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, §3º, I do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0022307-52.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 003945770001

Parte Ré: V S COSTA & CIA LTDA EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: V S COSTA & CIA LTDA EPP

Endereço: RUA HILDEMAR MAIA Sala E.3481, BURITIZAL, OU NO ENDEREÇO AV: MARIA QUITÉRIA, 828 - SANTA RITA, MACAPÁ, AP, 68902870.

Telefone: (991) 136126

CNPJ: 10.566.430/0001-29

Nome Fantasia: MULTINEGOCIOS

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 41.093,49 (quarenta e um mil, trinta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-3205 / (96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de janeiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito**3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0003215-54.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: ANA KALINE LUZ BIZERRA

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. contra ANA KALINE LUZ BIZERRA, alegando, em síntese, que a requerida se encontra em mora no pagamento as parcelas avençadas no contrato de financiamento celebrado entre as partes com cláusula de garantia - alienação fiduciária, requerendo o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e, no mérito, sua confirmação para consolidar a posse e a propriedade nas mãos do autor. A inicial foi instruída com os documentos pertinentes à causa (ev. 01). Deferida e cumprida a liminar, foi a parte requerida regulamente citada (eventos#5 e 11). Citada, a parte ré purgou a mora e procedeu o depósito em Juízo para pagamento do total do contrato e custas processuais (evento#15). Pela decisão proferida no evento#16, foi revogada a liminar e restituído o bem à requerida (eventos#17/19). Impugnação do autor, alegando que os valores depositados pelo requerido não totalizam a integralidade da dívida (evento#25). É o que importa relatar. Compulsando os autos, verifico que o valor total do contrato buscado pelo autor na inicial importou o montante de R\$18.883,51. O réu intimado paga purgar a mora, juntou aos autos o comprovante de depósito para pagamento do principal e custas, num total de R\$19.402,81. Vê-se, portanto, que os valores depositados pelo réu liquidam tanto o contrato quanto as custas, não havendo que se falar em nova atualização de valores, porquanto a requerida realizou a liquidação do contrato dentro do prazo previsto para tanto. Ante o comprovado pagamento do débito principal e custas, deve o processo ser extinto pela perda superveniente do objeto do pedido, não havendo mais interesse (necessidade/utilidade) no provimento jurisdicional de mérito inicialmente pretendido. Aplica-se à hipótese dos autos a teoria do fato consumado. DISPOSITIVO Ex positis, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela perda de objeto e ausência do legítimo interesse de agir. O faço com fundamento nos arts. 493 c/c 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Proceda-se as baixas de praxe. Tendo em vista que os valores depositados pelo requerido no evento#15 já foram transferidos para o nome e conta indicados pelo autor (ev. 31), transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0014955-09.2022.8.03.0001

Impetrante: SÍLVIO OLIVEIRA NUNES
Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP
Autoridade Coatora: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos etc. Adoto o relatório proferido quando da análise da liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO OLIVEIRA NUNES contra ato supostamente ilegal do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, alegando que participou do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos Bombeiros Militar, regido pelo Edital nº 001/2021 - CFS, mas que, após se submeter à prova objetiva, na qual obteve 40 pontos e a 103ª posição, detectou ilegalidades em questões, inclusive em algumas elaboradas por militares da própria instituição e repassadas para banca examinadora na aplicação da prova contendo erros. Conclui requerendo o deferimento de liminar para ser imediatamente convocado para realizar os exames e demais fases do certame. No mérito, requer, além da confirmação da medida liminar, a anulação das questões de nº 11, 23, 39, 40 e 55 do concurso de sargento, para que lhe seja garantido prosseguir no certame. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#01). Declina a competência pelo Juízo cuja inicial foi, anteriormente, distribuída, conforme decisão do evento#17. Pela decisão proferida no evento#23, a liminar foi indeferida. Dessa decisão, o impetrante agravou para o TJAP mas o recurso restou improvido (ev. 35). O Estado do Amapá manifestou interesse no feito (ev. 30), arguindo, em preliminar, decadência do direito e integração da lide - formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, também sustentou a legalidade do ato impugnado e das regras estabelecidas para os concursos públicos, as quais devem ser observadas por todos os inscritos, ratificando os termos das informações. Pugnou, ao final, pela extinção do processo ou denegação da ordem. Parecer do MP opinando pela denegação da segurança (evento#44). Juntada pelo impetrante dos documentos do evento#53. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Rejeito, de plano, a preliminar de decadência do direito, por se tratar de ato de efeito concreto e por não ter decorrido o prazo de 120 do ato impugnado (decisão administrativa que negou o recurso do impetrante). No que tange à formação de litisconsórcio passivo necessário, deixo de analisar a questão para enfrentar, primeiramente, o próprio mérito da demanda acerca da legalidade do ato impugnado. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação suficientes a autorizar o conhecimento do presente writ. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. A violação ao direito líquido e certo não restou caracterizada na hipótese dos autos. Em que pese a alegação de violação às regras do edital que rege o certame, é cediço que a matéria relativa à anulação ou correções de questões de prova objetiva em concurso público

implica reanálise de mérito administrativo, vedada ao Judiciário fazê-lo. É que somente em casos excepcionais, havendo flagrante ilegalidade na questão objetiva proposta no concurso público ou, quando não observadas as regras editalícias, mostra-se cabível a anulação de questão de concurso público pelo Poder Judiciário, uma vez que estar-se-ia diante de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, o que entendo não ocorrer na situação dos autos, nem mesmo em relação a possível vazamento de questões da prova que, de igual modo, não constitui prova pré-constituída nos autos. Nesse mesmo sentido, o TJAP já firmou entendimento ao decidir casos similares aos dos autos, verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO JUDICIÁRIO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA APRECIADA PELA COMISSÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APELAÇÃO - IMPROVIMENTO - 1- Ao Judiciário não é possível apreciar critérios de formulação e correção de questões de concurso público, para anulá-las, eis que não lhe cabe substituir a Comissão Examinadora, máxime quando indemonstrada qualquer ilegalidade, afronta ao edital do certame ou erro gritante de tais atividades administrativas - 2- A atuação do Judiciário, em casos tais, se adstringe à análise da legalidade do edital e dos demais atos praticados no decorrer do certame, não podendo imiscuir-se no mérito administrativo. Precedentes desta Corte, do STF e do STJ - 3- Apelação improvida. (TJAP - Ap 0016364-74.2009.8.03.0001 - C.Única - Rel. Des. Mário Gurtyev - DJe 02.12.2009 - p. 10). (Destaquei) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. QUESTÕES DE PROVA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Questão em prova de concurso público para a Polícia Militar, não pode ser revista, discutida ou valorada pelo judiciário sem que o ato implique interferência nos critérios e métodos adotados pela banca examinadora do citado concurso; 2) Cabe ao judiciário examinar apenas, a forma ou a legalidade dos atos praticados pela comissão do concurso; 3) Ordem denegada. (TJAP - AC n. 0016356-97.2009.8.03.0001 - Rel. Des. Luiz Carlos - Câmara Única - v. unânime - j. em 20.04.2010, p. DJE n. 85, de 14.05.2010). Como se vê, o impetrante não logrou comprovar qualquer violação a direito líquido e certo, impondo-se a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, DENEGO a SEGURANÇA pleiteada. Revogo os efeitos da liminar proferida initio litis (ev. 15). Sem custas e honorários porque incabíveis na espécie. Dê-se ciência à autoridade coatora e ao Procurador Geral do Estado, bem como ao MP, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001231-98.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: ANTONIO ÁTILA AZEVEDO CALANDRINI e outros
Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - 19008PA e outros

Parte Ré: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES GAMA BEZERRA e outros

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98412-2415
Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0020171-48.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Sentença: I – RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por promotor de justiça, ingressou com a presente Ação Civil Pública contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Em síntese, o autor afirmou que foi instaurado o Processo Extrajudicial Eletrônico nº 0005158-32.2021.9.04.0001, iniciado com a denúncia formulada pela Sra. Carla Adriana de Castro do Rosário, relatando que a Rua Maria da Silva Xavier vem sofrendo com a falta de serviço público, tendo em vista que esta não é asfaltada e que durante o período de chuva, dificulta a mobilidade dos moradores, bem como de seu filho, que tem 13 anos, que é cadeirante, pois este precisa transitar para fazer fisioterapia todos os dias e a rua está em péssimas condições. Registra, ainda, que a via pública denominada Maria da Silva Xavier, localizada no Bairro Novo Horizonte, em Macapá, assim como as demais vias públicas da Capital do Amapá, apresenta diversos problemas de ordem urbanística e ambiental que precisam ser resolvidas de forma definitiva.. [sic]. Ao final, requereu: 1. Seja recebida a petição inicial por este Juízo de Direito, ordenando-se a citação dos requeridos nos endereços indicados, para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia e de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com o NCPD, art. 242, §3º. 2. Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 30 dias, realize a limpeza com a retirada de matos, entulhos e lixos da via pública denominada Maria Silva Xavier, localizada no Bairro Novo Horizonte, em Macapá. 3. Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 90 dias, apresente estudo/projeto técnico, para viabilizar, programar e realizar obra de terraplanagem, pavimentação, asfaltamento e saneamento básico consistente na instalação de manilhas, canaletas, desobstrução de canais naturais, artificiais de acesso e captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais da Rua Maria da Silva Xavier localizada no Bairro Novo Horizonte. 4. Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 120 dias realize o serviço de terraplanagem e asfaltamento e saneamento básico na via pública denominada Maria Silva Xavier, Localizada no Bairro Novo Horizonte. 5. A condenação do requerido ao pagamento de custas, despesas judiciais e demais ônus de sucumbência. 6. Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental, depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que oportunamente serão arroladas, realização de perícias e inspeções, nos termos do art. 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Designada audiência de conciliação, as partes não entabularam acordo [ordem 20]. Contestação à ordem 29. A parte demandada não arguiu preliminar. No mérito, em suma, refutou as alegações da parte autora, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Réplica à ordem 37, ratificando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. II – FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes, passo, doravante, ao julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, inciso I do CPC. Confira-se: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Com efeito, na forma do referido dispositivo, constato não haver necessidade de produção de outras provas, estando os autos devidamente instruídos, com os elementos de convicção necessários à formação do meu convencimento motivado, nos termos da CFRB, art. 93, IX, e do CPC, arts. 11 e 371. Sendo assim, verifico não haver necessidade de serem produzidas outras provas, já que a comprovação dos fatos aduzidos pela parte autora pode ser aferida a partir dos elementos de convicção já existentes nos autos. Tal entendimento prestigia a Efetividade e a Tempestividade da Prestação Jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV e LXXVIII, c/c NCPD, art. 3º, art. 4º e art. 139, II e VI), cabendo ao juízo indeferir as provas que não se mostrem necessárias, a teor do CPC, art. 370, parágrafo único. Passo, então, ao julgamento imediato do mérito. Afere-se dos autos que o Ministério Público estadual ajuizou a ação civil pública contra o Município de Macapá, pugnando, em suma, pela condenação do requerido em obrigação de fazer consistente na realização da limpeza com a retirada de matos, entulhos e lixos da via pública denominada Maria Silva Xavier, localizada no Bairro Novo Horizonte, em Macapá. Também pugna pela apresentação de estudo/projeto técnico, para viabilizar, programar e realizar obra de terraplanagem, pavimentação, asfaltamento e saneamento básico consistente na instalação de manilhas, canaletas, desobstrução de canais naturais, artificiais de acesso e captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais da Rua Maria da Silva Xavier localizada no Bairro Novo Horizonte. E, por fim, requer que o Município de Macapá realize o serviço de terraplanagem e asfaltamento e saneamento básico na via pública denominada Maria Silva Xavier, Localizada no Bairro Novo Horizonte. Pois bem. A Constituição Federal, ao disciplinar a competência dos municípios em face do conjunto dos entes federados, reservou-lhes papel central na consecução da política urbana, entendida enquanto um conjunto de políticas públicas voltadas à ordenação do espaço urbano, tendo em vista os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos pela legislação complementar vigente. In verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O parquet instaurou o Processo Extrajudicial Eletrônico nº 0005158-32.2021.9.04.0001 para verificar a falta de condições para o trânsito de pedestres, carros e cadeirantes, inclusive, da Rua Maria da Silva Xavier, bairro Novo Horizonte, nesta cidade. Com a devida vênia, entendo que os documentos colacionados ao feito demonstram a desídia do ente municipal na efetiva manutenção do solo urbano degradado. Ora, as irregularidades na localidade foram denunciadas por uma das moradoras do referido logradouro. Veja-se: A reclamante Carla Adriana procurou esta Especializada para informar que os moradores da rua Maria da Silva Xavier vem sofrendo com a falta de serviço público, tendo em vista que esta não é asfaltada e durante o período de chuva, dificulta a mobilidade dos moradores, bem como de seu filho, que tem 13 anos, que é cadeirante, pois este precisa transitar pra fazer fisioterapia todos os dias e a rua esta em péssimas condições, razão pela qual faz apelo as autoridades públicas para o atendimento de sua demanda. De fato, a ausência de condições satisfatórias para o tráfego na Maria da Silva Xavier ocasiona evidentes prejuízos para os munícipes, principalmente para aqueles que possuem mobilidade reduzida. Portanto, deve o ente municipal observar ao disposto na Constituição Federal e na sua Lei Orgânica. Em caso análogo, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE

AFASTADA. MUNICÍPIO DE PASSOS. DISTRITO INDUSTRIAL I. SINALIZAÇÃO DE ACESSO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DA OBRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) III. Ao Judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe vedada a análise do mérito administrativo. IV. Incumbe aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal. V. Inegável que a omissão do Município de Passos relativamente à implementação da política urbana é absolutamente incompatível com o que estabelece a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais responsáveis por regulamentar a matéria. VI. Conquanto não desconheça a impossibilidade de ingerência ou intromissão aleatória do Poder Judiciário na atuação precípua do Poder Executivo, não se pode ignorar o flagrante descumprimento de leis, sem justificativa plausível, uma vez que as questões orçamentárias, isoladamente, não se prestam para tanto. Não se trata de controle do mérito administrativo, mas um controle de legalidade, reconhecendo-se como ilegal a inércia do Município em tentar, de alguma forma, minimizar os impactos e os transtornos causados à população pelo descumprimento da sua obrigação de conservação do logradouro, garantindo pavimentação, iluminação e sinalização, de modo a assegurar a segurança de todos que por ali transitam. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.106526-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da súmula em 28/04/2022). Por fim, no caso, o ente requerido não demonstrou a inviabilidade financeira para a implementação das obras. Ressalto, aqui, que será concedido ao Município de Macapá o prazo de 30 dias para que realize a limpeza com a retirada de matos, entulhos e lixos da via pública denominada Maria Silva Xavier, localizada no Bairro Novo Horizonte, em Macapá. Também será concedido o prazo de 90 dias para que apresente estudo/projeto técnico, a fim de viabilizar, programar e realizar obra de terraplanagem, pavimentação, asfaltamento e saneamento básico consistente na instalação de manilhas, canaletas, desobstrução de canais naturais, artificiais de acesso e captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais da Rua Maria da Silva Xavier localizada no Bairro Novo Horizonte. Por fim, destaco que para uma despesa ser autorizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) não é necessária previsão específica na LDO, bastando, nos termos do art. 16, §1º, que seja adequada às previsões da LOA, por meio de dotação específica ou crédito genérico, não ultrapassados os limites para o exercício fiscal, e compatível com o PPA e a LDO. Senão, vejamos: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Assim, nada obsta a condenação do Município de Macapá para que, no prazo de 180 dias, realize o serviço de terraplanagem e asfaltamento e saneamento básico na via pública denominada Maria da Silva Xavier, localizada no Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Macapá. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial nos seguintes termos: a) Condenar o Município de Macapá para que, no prazo de 30 dias, realize a limpeza com a retirada de matos, entulhos e lixos da via pública denominada Maria da Silva Xavier, localizada no Bairro Novo Horizonte, em Macapá; b) Condenar o Município de Macapá para que, no prazo de 90 dias, apresente estudo/projeto técnico, para viabilizar, programar e realizar obra de terraplanagem, pavimentação, asfaltamento e saneamento básico consistente na instalação de manilhas, canaletas, desobstrução de canais naturais, artificiais de acesso e captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais do logradouro declinado no item anterior. c) Condenar o Município de Macapá para que, no prazo de 180 dias, realize o serviço de terraplanagem e asfaltamento e saneamento básico do logradouro declinado no item a. A Lei da Ação Civil Pública admite a condenação ao pagamento das custas processuais e dos encargos da sucumbência se, no curso do processo, ficar comprovada a má-fé da parte, o que não é a hipótese dos autos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001611-58.2022.8.03.0001

Credor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Devedor: MEIO DO MUNDO SERVICOS PRODUCAO E EVENTOS EIRELI

DECISÃO: Cumprimento de sentença em favor da Associação dos Procuradores do Estado do Amapá. Proceda-se a alteração da classe e assunto processual. Intime-se o devedor para pagar voluntariamente o valor de 1.160,01 (mil, cento e sessenta reais e um centavo), no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, além de bloqueio de valores. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000490-58.2023.8.03.0001

Parte Autora: J. A. A.
Advogado(a): JACIARA MORAES AMANAJÁS (1329AP) - 1329AP
Parte Ré: F. DAS U. DA A.

DECISÃO: No movimento de ordem #4, foi deferida tutela provisória em que se determinou o bloqueio de valores em caso de descumprimento. A Requerida foi intimada por meio de oficial de justiça como se observa na certidão do movimento de ordem #11. O Autor juntou orçamento do valor necessário ao tratamento por três meses. É o relatório do necessário, passo a decidir. Considerando a urgência do fornecimento de medicamentos, ative-se SISBAJUD para bloqueio de valores nas contas da Requerida (CNPJ 84.112.481/0001-17) até o importe de R\$ 46.368,00. Efetivado o bloqueio, transfira-se o valor para conta à disposição deste Juízo. Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 15.456,00 (valor relativo a um mês de tratamento) em favor do Autor. Feito o levantamento, o Demandante deverá, no prazo de 5 dias comprovar nos Autos a aquisição do medicamento. Intime-se o Demandante desta decisão no escritório digital. Cumpra-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0022413-92.2013.8.03.0001

Requerente: A. C. P.
Advogado(a): SONIA SOLANGE MARTINS MACIEL (218AP) - 218AP
Fazenda Pública: E. DO A., U. N.
Procurador(a) da PFN: GUILHERME DE OLIVEIRA VILLELA (05995793900) - 05995793900, NARSON DE SÁ GALENO (417AP) - 417AP
Herdeiro: C. A. B. P., C. E. B. P., D. B. P., K. DE A. C. P.

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA (599AP) - 599AP
Sentença: ANDREIA CARVALHO PEREIRA, qualificada nos autos, ingressou com pedido de Sobrepartilha dos bens, créditos localizados em nome do de cujus CARLOS AUGUSTO CUNHA PEREIRA após a partilha promovida nos autos do Inventário, referentes à ação judicial em que o de cujus era beneficiário, liberado e expedido Precatório Federal, na Ação originária 0004209-95.2001.4.01.3400/JFDF, autos de Execução nº 49779-50.2014.4.01.3400 da 5ª Vara - BRASÍLIA- Seção Judiciária do Distrito Federal, Precatório nº 0234860-65.2019.4.01.9198, depositado na Caixa Econômica Federal na data de 01/07/2020. Termo de Compromisso de Inventariante (# 136). Primeiras Declarações, # 144, indicando os herdeiros do de cujus, bem como os créditos existentes para levantamento. 1. DOS HERDEIROS: CARLOS ANDRÉ BOGÉA PEREIRA, DULCELY BOGÉA PEREIRA, KARLA DE ANDREYA CARVALHO PEREIRA e CARLOS EDUARDO BOGÉA PEREIRA, este último, falecido. 2. DOS BENS MÓVEIS: créditos provenientes de ações judiciais em favor do de cujus Carlos Augusto Cunha Pereira. 2.1- Crédito decorrente do Processo originário 0004209-95.2001.4.01.3400, em tramite na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, com Precatório expedido sob o nº PRC 234860-65.2019.4.01.9198, no valor de R\$ 214.807,83, depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2301, Conta depósito n. 5141984212, data da abertura da conta 29.06.2020, disponível para levantamento mediante Alvará. 2.2- Crédito decorrente do processo de ExeMS 7386, (Registro (2014/0107450-3), com precatório expedido em setembro/2020, sob o nº PRC 7523-DF, no valor de R\$ 381.972,15 (Trezentos e oitenta e um mil novecentos e setenta e dois reais e quinze centavos), com previsão de pagamento para o orçamento da União no exercício de 2022. 2.3- Crédito decorrente do Processo n. 1010426-73.2020.4.01.3400 (PJe), em tramite na 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no valor de R\$ 4.020,68 (Quatro mil e vinte reais e sessenta e oito centavos), aguardando expedição de precatório. 2.4- Crédito decorrente do Processo originário n. 2004.34.00.019071-2, em tramite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, ainda em fase de recurso de apelação. 3. DA PARTILHA: tais créditos deverão ser partilhados pela viúva e herdeiros, nos termos a seguir. 3.1. Meação da Viúva Sra. Andreia Carvalho Pereira: 50% 3.2. Filhos, herdeiros legítimos receberão o quinhão hereditário em quotas-partes iguais no percentual de 12,5% para cada um, sendo estes: Carlos André Bogéa Pereira; Dulcely Bogéa Pereira; Karla de Andreyra Carvalho Pereira e Carlos Eduardo Bogéa Pereira, este último falecido, sendo, portanto, a quota-parte de 12,5% do herdeiro falecido Carlos Eduardo Bogéa Pereira, dividida entre seus sucessores: para a viúva Maria José Pereira Bogéa, o percentual de 6,25%, e aos filhos: Carlos Jonatan de Sousa Pereira, Carlos Jeferson de Sousa Pereira, Carla Júlia Pereira Bogéa, Carla Jenifer Pereira Bogéa, o percentual de 1,56%, para cada filho. Certidões Negativas emitidas em nome do de cujus Carlos Augusto Cunha Pereira pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal (# 144). Habilitação da advogada dos herdeiros Carlos André Bogéa Pereira, Dulcely Bogéa Pereira, Carlos Eduardo Bogéa Pereira, herdeiro falecido, representado por Maria José Pereira Bogéa (# 267). Complementação das habilitações dos herdeiros: Maria José Pereira Bogéa, Carlos Jonatan de Sousa Pereira, Carlos Jeferson de Sousa Pereira, Carla Júlia Pereira Bogéa e Carla Jenifer Pereira Bogéa, menores, representadas por sua mãe Maria José Pereira Bogéa, Carlos André Bogéa Pereira, Dulcely Bogéa Pereira e Karla de Andreyra Carvalho Pereira (# 270). Comprovação de transferência de crédito para conta judicial vinculada aos presentes autos (conta judicial nº 1800112751985 do Banco do Brasil) (# 274). Comprovante de recolhimento do ITCMD e custas judiciais (# 291). Manifestação do Ministério Público, # 300, opinando pela homologação da partilha, resolvendo-se o mérito com fundamento no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir. A sobrepartilha é um inventário de natureza suplementar, impulsionado e justificado por nova arrecadação de bens e/ou direitos que não foram alcançados pelo desfecho do inventário já encerrado, nos termos do art. 669 e 670, do CPC. No presente caso, após o encerramento do inventário, foram concluídas ações judiciais em que o de cujus era beneficiário, o que originou o presente pedido para sobrepartilha dos valores localizados em nome do falecido CARLOS AUGUSTO CUNHA PEREIRA. Confirmada a existência de crédito, com transferência para conta judicial vinculada aos presentes autos (# 274). Certidões Negativas das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal (# 144). Habilitação dos demais herdeiros (# 267 e # 270). Comprovação do pagamento do ITCMD (# 291). Todos os herdeiros estão representados pelo

mesmo escritório de advocacia, Escritório Advogados Reunidos SC, inscrito sob CNPJ nº 07.089.215/0001-70. Foi apresentada proposta de partilha amigável, # 291. O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação da partilha. Em relação ao pedido de expedição de alvará com a finalidade de pagamento de honorários contratuais, indefiro tal pedido, posto que este processo visa a transmissão dos bens diretamente para os sucessores, cabendo a estes efetuarem o pagamento dos honorários contratuais, mormente em considerar a incidência de tributos sobre a renda dos honorários advocatícios contratuais, indefiro o referido pleito. No entanto, diante da procuração e poderes outorgados, os valores a serem levantados pelos sucessores, deverão ocorrer mediante a expedição de alvará em nome do escritório que possui poderes para receber e dar quitação. Diante exposto, nos termos do art. 659 e 663, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante da petição de # 291, dos valores deixados pelo falecido CARLOS AUGUSTO CUNHA PEREIRA, referentes aos créditos transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito (# 274), salvo erro e omissão e ressalvados direitos de terceiros. Custas pagas. Honorários pelos constituintes. 1. Intimem-se. 2. Transitada em jugado a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento em nome do Escritório Advogados Reunidos SC, inscrita sob CNPJ nº 07.089.215/0001-70, para levantamento dos valores constantes existentes na conta judicial nº 1800112751985 do Banco do Brasil, ID 08107000002277599 (# 274). 2.1. Dos valores a serem levantados, caberá 50% do valor à viúva-meeira Sra. Andreia Carvalho Pereira e os outros 50% aos herdeiros legítimos, em quotas-partes iguais no percentual de 12,5% para cada um, sendo estes: Carlos André Bogéa Pereira; Dulcely Bogéa Pereira; Karla de Andreyra Carvalho Pereira e Carlos Eduardo Bogéa Pereira, este último falecido, sendo, portanto, a quota-parte de 12,5% do herdeiro falecido Carlos Eduardo Bogéa Pereira, dividida entre seus sucessores: para a viúva Maria José Pereira Bogéa, o percentual de 6,25% e aos filhos: Carlos Jonatan de Sousa Pereira, Carlos Jeferson de Sousa Pereira, Carla Júlia Pereira Bogéa, Carla Jenifer Pereira Bogéa, o percentual de 1,56%, para cada filho. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0028799-26.2022.8.03.0001

Requerente: J. G. N. R.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA (08276819419) - 08276819419

Requerido: A. R. M.

Representante Legal: B. DE B. N. DA S.

Sentença: I - RELATÓRIO JOÃO GUILHERME NUNES RODRIGUES, neste ato representado por sua genitora BEATRIZ DE BRITO NUNES DA SILVA, ingressou com presente AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR. Aduziu, em síntese que é filho do requerido e que este trabalha como pescador e apanhador de açaí, tendo renda mensal superior a um salário-mínimo, e, mesmo sabendo de suas responsabilidades como genitor, bem como tendo plenas possibilidades para tanto, não contribui com nenhuma prestação para auxiliar na criação e educação do autor. Argumentou que a genitora do Requerente trabalha como atendente em restaurante, tendo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), tendo muita dificuldade de arcar sozinha com as despesas de criação do autor, despesas que juntas contabilizam R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme lista de despesas em anexo. Requereu a fixação de alimentos provisórios em 45% do salário-mínimo, férias e 13°. No mérito, a procedência da ação. Com a inicial, vieram os documentos de ordem #01. Recebimento da inicial e fixação dos provisórios em 20% do salário-mínimo. Citação e intimação do requerido à ordem #16. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO realizada no dia 25/11/2022: Presente ainda a RL do autor BEATRIZ DE BRITO NUNES DA SILVA. Presente a Dr. ZÉLIA MORAES, Defensora Pública. Presente o requerido, ALAN RODRIGUES MACHADO 96984316731 (número whatsapp da esposa Nádia) Iniciada a audiência, proposta a conciliação. Na oportunidade o réu informa que trabalha com açaí e pesca, tem outro filho de 01 ano de idade e recebe em média R\$ 500,00 por mês, por isso propôs o pagamento de R\$ 200,00. Por sua vez a RL da parte autora, não aceita menos de R\$ 400,00. Na oportunidade a Representante Legal apresenta conta PIX 96 981335995 para depósito dos alimentos. A DPE informou não ter outras provas a produzir. Encerrada a instrução, a DPE apresentou alegações finais. Em seguida o Ministério Público apresentou alegações finais orais. As alegações finais foram gravadas em única mídia de vídeo. Na audiência o MM. juiz teve problemas de internet, sendo as alegações finais orais gravadas. II - FUNDAMENTAÇÃO dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa, assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Em audiência, foi informado que o requerido exerce atividade com venda de açaí, na entre safra e do pescado. No caso dos autos, não foi demonstrado integralmente os rendimentos concretos do requerido auferidos com a venda de açaí e do pescado. No entanto, em face do exercício de duas atividades, os rendimentos auferidos devem guardar razão de proporcionalidade para suportar os alimentos a serem fixados. Notório é a necessidade do autor, que possui despesas fixas com alimentação, lazer, saúde, educação, transporte, vestuário. O contexto probatório cingir-se às informações apresentadas em audiência pelas partes, o que entendo elementos suficientes a embasar a fixação dos alimentos ante à ponderação do binômio necessidade/possibilidade, O requerido, citado e intimado, compareceu à audiência de conciliação e instrução, mas não apresentou contestação. Em alegações finais, a Defensora da autora requereu a fixação no importe de 33% do salário-mínimo. O Ministério Público, em parecer final, opinou pela fixação dos alimentos em 33% do SM. Entendo que o valor requerido em sede de alegações finais pela parte autora, corroborada pela manifestação favorável do MP, não se mostra demasiadamente alto, a ponto de prejudicar a sobrevivência do requerido, nem irrisório para atender a necessidade da menor, uma vez que o requerido não possui emprego fixo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido a prestar alimentos ao autor, na quantia equivalente a 33% (trinta por cento) do salário-mínimo, observadas as suas alterações, que devem ser pagos mensalmente, e entregue a representante legal do menor, até o dia 5 de cada mês, mediante RECIBO/dépósito em conta corrente a ser aberta em nome da RLA, devendo esta informar ao requerido o número de sua conta corrente. Por consequência, resolvo o processo com

apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas pelo requerido, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo e, 10% calculados sobre o valor de 12 prestações de alimentos. Intimem-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0015318-93.2022.8.03.0001

Requerente: I. P. DE M., M. G. P. DE M., R. V. P. DE M.
Advogado(a): EUZENIR PIRES BRANQUINHO - 4575AP
Requerido: S. DE M. E M.
Representante Legal: E. P. B.

DECISÃO: Intimem as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem fundamentadamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas. Transcorrido o referido prazo, conclusos para saneamento.

Nº do processo: 0040752-84.2022.8.03.0001

Requerente: L. C. N. DE S.
Advogado(a): HAMILTON DA CRUZ CARDOSO - 715AP
Requerido: H. J. C. DE S.

Sentença: Pelo exposto, julgo procedente a ação para determinar a exoneração de alimentos devidos pelo autor LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA a requerida HUANE JACKELINE CORTES DE SOUZA. Em consequência, resolvo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão pagador do autor (Governo do ex-território do Amapá) para suspensão dos descontos em sua folha de pagamento relativo a pensão devida a HUANE JACKELINE CORTES DE SOUZA. Intimem-se. Devendo a requerida ser intimada pelo DJE, nos termos do art. 346 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

Nº do processo: 0026736-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: CLEDIVILSON SOUZA DE ALMEIDA
Parte Ré: MANOELE COSTA DA GAMA

Sentença: I – Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº 9.099/95.II – Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sigo ao mérito.A parte autora reclama, que firmou com a ré contrato de repasse de uma motocicleta, Honda POP Placa QUR0J86. No entanto ela não pagou as parcelas do financiamento do veículo, bem como cometeu diversas infrações de trânsito e deixou de pagar as multas. Após várias tentativas de solução amigável, recebeu o veículo de volta, sem cumprir com sua obrigação.A parte ré é revel, pois embora intimada (#14) deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento (#17), expondo-se aos efeitos da revelia.O principal efeito da revelia é a presunção de veracidade das alegações de fato. Contudo, em razão de tal presunção não ser absoluta, passo à análise do conjunto probatório presente nos autos.O autor acostou à inicial contrato de repasse da motocicleta firmado entre as partes, em 01/07/2020, data a partir da qual o veículo passou à posse da parte ré.Os documentos revelam às multas registradas no histórico do veículo, provenientes de 05 (cinco) infrações de trânsito, todas cometidas no dia 02/09/2022, data em que o veículo já estava na posse da parte ré.Por sua vez, a parte ré compareceu à audiência de conciliação (#14) e reconheceu estar inadimplente com as parcelas do financiamento do veículo, bem como a responsabilidade pelas multas.Trata-se de contrato bilateral em que as partes assumiram obrigações recíprocas, e como dito, o réu deixou de cumprir com sua obrigação.Assim, como o autor comprovou ter pago as multas especificadas (#01 e #19), deve a parte ré indenizá-lo na quantia correspondente a R\$5.429,77 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos).No que tange ao pedido de transferência da pontuação proveniente das multas para a CNH da parte ré, somente o DETRAN pode cumprir a obrigação, no entanto o ente público não faz parte da relação jurídica processual, razão pela qual carece do direito de ação em relação a este pedido.III – Isso posto:3.1 – JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré MANOELE COSTA GAMA a pagar ao autor CLEDIVILSON SOUZA DE ALMEIDA a quantia de R\$5.429,77 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, referente ao valor das multas de infrações de trânsito praticadas pela ré na posse do veículo HONDA POP Placa QLR0J86, a ser atualizada pelo INPC, a contar da data do efetivo desembolso do valor de cada multa, e acrescida de juros de 1%, a contar da citação.3.2 – EXTINGO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de transferência de pontuação das infrações de trânsito para a CNH do réu, o que faço com fundamento no art.485, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Registro e publicação no DJE.Intime-se a parte autora.Dispensada a intimação da parte ré, em razão da revelia.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0034775-14.2022.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS EDUARDO DIAS E SILVA
Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA (3668AP) - 3668AP
Parte Ré: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA (3825AAP) - 3825AAP

DECISÃO: Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide haja vista que a audiência é ato por meio do qual o

magistrado poderá obter maiores esclarecimentos sobre os fatos por meio do depoimento pessoal das partes. Assim, determino que seja designada audiência de instrução de julgamento. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0054125-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: ISABELLE CRISTINA XAVIER DA SILVA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Considerando a suspensão processual determinada no IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000, em trâmite no TJAP, determino a suspensão deste processo até a decisão final deste IRDR. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0054135-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISDALVA GARCIA DIAS

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Considerando a suspensão processual determinada no IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000, em trâmite no TJAP, determino a suspensão deste processo até a decisão final deste IRDR. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0054036-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: RISALVA VIANA LIMA RIBEIRO, SIMONE DE MELO LOBATO

Parte Ré: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/06/2023 às 10:05

Nº do processo: 0054181-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: BENEDITO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA (399AP) - 399AP

Parte Ré: F.A.R BESSA EIRELLI, JOSÉ RAIMUNDO S.FARIAS

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/10/2023 às 08:35

Nº do processo: 0054500-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: MAURO SERGIO DE ALMEIDA

Advogado(a): MARCOS JONATHAN GONÇALVES NUNES (31958PA) - 31958PA

Parte Ré: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/10/2023 às 09:35

Nº do processo: 0054295-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: LINDALVA DO ESPIRITO SANTO LEMOS

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Considerando a suspensão processual determinada no IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000, em trâmite no TJAP, determino a suspensão deste processo até a decisão final deste IRDR. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0054385-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: PAULA ALESSANDRA BORGES BARRETO

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Considerando a suspensão processual determinada no IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000, em trâmite no TJAP, determino a suspensão deste processo até a decisão final deste IRDR. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0054394-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROSICLEIA FARIAS GONÇALVES DE LIMA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Considerando a suspensão processual determinada no IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000, em trâmite no TJAP, determino a suspensão deste processo até a decisão final deste IRDR. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0054473-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIVALDO MOREIRA LOPES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Considerando a suspensão processual determinada no IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000, em trâmite no TJAP, determino a suspensão deste processo até a decisão final deste IRDR. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0055164-20.2022.8.03.0001

Parte Autora: DIOGO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Considerando a suspensão processual determinada no IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000 (tema 21), em trâmite no TJAP, determino a suspensão deste processo até a decisão final deste IRDR. Publique-se e intímem-se.

7ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

Nº do processo: 0007653-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDSON RAIMUNDO BAIA DOS SANTOS

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Acerca da referida matéria e em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com o mesmo tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 03/09/2021, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas, nos seguintes termos: Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática Apagão 2020, até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso. Neste sentido, ficará o feito sobrestado até que se tenha decisão transitada em julgado no IRDR, com a respectiva tese firmada. Cite-se. Intímem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034393-55.2021.8.03.0001

Parte Autora: GENILDO MONTEIRO TARGINO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Acerca da referida matéria e em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com o mesmo tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 03/09/2021, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas, nos seguintes termos: Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática Apagão 2020, até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso. Neste sentido, ficará o feito sobrestado até que se tenha decisão transitada em julgado no IRDR, com a respectiva tese firmada. Intímem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032803-43.2021.8.03.0001

Parte Autora: BRENDA FARIAS DA SILVA, GLEURY SALES FARIAS

Advogado(a): ISAIAS CORREA PEREIRA JUNIOR (2261AP) - 2261AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Acerca da referida matéria e em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com o mesmo tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 03/09/2021, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas, nos seguintes termos: Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática Apagão 2020, até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso. Neste sentido, ficará o feito sobrestado até que se tenha decisão transitada em julgado no IRDR, com a respectiva tese firmada. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008674-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: ABRAÃO GOMES MENEZES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas. Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0049068-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: MANOEL PAIXAO DAS CHAGAS

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: A demanda foi proposta, no âmbito do procedimento sumaríssimo, em face do Estado do Amapá, pessoa jurídica de direito público interno. Desta feita, em razão do interesse público na causa, os autos estão adstritos às disposições da Lei nº 12.153/2009, devendo ser redistribuído ao Juízo absoluto. Pelo exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, determino a redistribuição deste feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Expedientes necessários. Intime-se.

Nº do processo: 0000244-62.2023.8.03.0001

Parte Autora: ELIAS SOUSA LOPES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas. Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003848-02.2021.8.03.0001

Parte Autora: DIRLENE ARAÚJO DOS REIS

Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE (1840AP) - 1840AP

Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, DECOLAR.COM LTDA

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO (167884SP) - 167884SP, RICARDO DA COSTA ALVES (102800RJ) - 102800RJ

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/19, intimo a requerida Decolar. com LTDA para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar em Juízo o ID do depósito ou o DJO, evento nº65.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0032444-59.2022.8.03.0001

Autor Do Fato: G. B. S. DA S.

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0055697-76.2022.8.03.0001

Requerente: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: GRACILEIA BAIA ABREU

Sentença: A parte ofendida se manifestou, de forma inequívoca, o desejo de não processar a parte autora do fato, conforme Termo de não representação, renunciando, inclusive, ao prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, a queixa-crime é condição essencial para operatividade da coerção penal, conforme art. 88, da Lei 9099/95. Ante o exposto, dou por EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a parte autora do fato quanto ao crime que lhe é imputado nestes autos, tendo em vista a renúncia expressa ao direito de ação pela vítima (Enunciado 113-FONAJE). Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação da vítima e da parte autora do fato. (Enunciados 104 e 105 do FONAJE, respectivamente). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0013403-43.2021.8.03.0001

Parte Autora: 7ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAPÁ, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO BRANDAO COELHO

Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415

Sentença: RAIMUNDO BRANDÃO COELHO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0051487-16.2021.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: EVANDRO ASSUNÇÃO DA SILVA

Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415

Sentença: EVANDRO ASSUNÇÃO DA SILVA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0019442-22.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: CARLA MARIA DA SILVA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: CARLA MARIA DA SILVA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0038037-06.2021.8.03.0001

Requerente: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: VANESSA PANTOJA DOS SANTOS

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: VANESSA PANTOJA DOS SANTOS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0056442-56.2022.8.03.0001

Autor Do Fato: V. DO S. P. R.

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0056457-25.2022.8.03.0001

Requerente: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: NEIDE CORREA BELÉM

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0049345-05.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. M. T. DE V.

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA (2269AP) - 2269AP

Parte Ré: I. A. B.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/09/2023 às 09:30

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0020505-58.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALAN RANGEL DA SILVA BRAGANÇA

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

NR Inquérito/Órgão:

• 000371/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 000371/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALAN RANGEL DA SILVA BRAGANÇA

Endereço: RUA ZULEIKA ANGEL JONES QD 07 BL 20 APTO 403,20,CONJUNTO MACAPABA,RESIDENCIAL MACAPABA,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991333785, (96)999670430, (96)991616576, (96)91477887

CI: 516719 - PTC

CPF: 032.931.872-18

Filiação: RAIMUNDA CALUDIA DA NATIVIDADE DA SILVA E ANTONIO MEDEIROS BRAGANÇA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 26/05/1997

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESOCUPADO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: NEGRA

VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientifique-o, ainda, que deverá comparecer na Centra de Atendimento Criminal da Comarca de Macapá, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 579,67 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o whatsapp nº 96-984141903

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 03575-0

CONTA CORRENTE:7705-4

FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP

CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de agosto de 2022

(a) DÉLIA SILVA RAMOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041503-76.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANGELO MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

NR Inquérito/Órgão:

• 000055/2019 - SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANGELO MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Endereço: RUA FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA,3152,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 210346 - PTC/AP

Filiação: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS E SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 21/11/1977
Naturalidade: TUCURUÍ - PR
Profissão: SEGURANÇA
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Alcunha(s): CORINGA, MARCIO TATUAGEM
VALOR DAS CUSTAS:
VALOR DA PENA MULTA: R\$458,50

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de janeiro de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0051181-47.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCIO CLEYTON COSTA DE SOUZA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
NR APF/Órgão:
• 006341/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCIO CLEYTON COSTA DE SOUZA
Endereço: QUADRA 14 - BLOCO 11 - APTO 202,202,CONJUNTO MACAPABA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991797132
CI: 651476 - SSP/AP
CPF: 034.454.182-76
Filiação: MARI CLEUMA COSTA ARAUJO E ELIZABETE MONTEIRO DE SOUZA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 25/07/1999
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SOLDADOR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientifique-o, ainda, que deverá comparecer na Centra de Atendimento Criminal da Comarca de Macapá, Rua Manoel Eudóxio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 6.530,15 (seis mil, quinhentos e trinta reais e quinze centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o whatsapp nº 96-984141903

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de agosto de 2022

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045895-30.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDERSON BARREIROS DA SILVA e outros
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO e outros
NR Inquérito/Órgão:

- 001046/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
- NR APF/Órgão:
- 001046/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDERSON BARREIROS DA SILVA
Endereço: AVENIDA DOS GOITACAZES,1538,BURITIZAL,ENTRE AS RUAS SANTOS DUMONT E 20 DE JULHO.
ATUALMENTE RECOLHIDO NO IAPEN/AP.,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991336700, (96)991643674
Ci: 624137 - DPTC/AP
CPF: 038.134.372-30
Filiação: MARIA DO SOCORRO ALVES BARREIROS E JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 11/09/1995
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: JARDINEIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientifique-o, ainda, que deverá comparecer na Centra de Atendimento Criminal da Comarca de Macapá, Rua Manoel Eudóxio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 459,11 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o whatsapp nº 96-984141903

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de agosto de 2022

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0014841-07.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 168, Código Penal - 168, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RENATO MIRANDA DA SILVA CIRINO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RENATO MIRANDA DA SILVA CIRINO
Endereço: RUA ANTONIO WANILDO TAVARES PINHEIRO,105,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 901.747.472-68
Filiação: DALILA MIRANDA DA SILVA CIRINO
Dt.Nascimento: 06/07/1983

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de janeiro de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018074-12.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VANDERSON RODRIGUES DIAS e outros
Advogado(a): PIERO JAILON MACHADO TAVORA - 4502AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VANDERSON RODRIGUES DIAS
Endereço: RUA IVALDO ALVES VERAS,1849,JARDIM MARCO ZERO,OU . RUA IRACEMA CASTRO SANTOS, S/N, NOVO HORIZONTE, MACAPÁ/AP,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991083519
Ci: 533630 - PTC/AP
CPF: 016.579.372-40
Filiação: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA RODRIGUES E JOSÉ FURTADO DIAS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 31/07/1988
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AMBULANTE

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de setembro de 2022

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000358-06.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FABIO LIMA DOS SANTOS
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
NR Inquérito/Órgão:
• 000163/2019 - QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Intimação da(s) pessoa(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) na audiência designada para o dia 17/03/2023, às

08:30, que será realizada por videoconferência. Devendo acessar o site WWW.TJAP.JUS.BR, e entrar no BALCÃO VIRTUAL, 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ, VIDEOCONFERÊNCIA.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FABIO LIMA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA AIMORÉS, 1248, BEIROL, MACAPÁ, AP, 68908140.
Telefone: (96)981032789
CI: 528539 - AP
CPF: 024.191.502-36
Filiação: LUZIANE FERNANDES DE LIMA E BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 14/07/1995
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: TECNICO EM APARELHO CELULAR

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de janeiro de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030066-33.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: MARIA ODALICE AZEVEDO MORAES

Requerido: ALDENOR DOS SANTOS COSTA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ALDENOR DOS SANTOS COSTA
Endereço: AVENIDA COMANDANTE MARAPANIM, 994, CONGÓS, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)991490196
CI: 209313 2ª VIA - POLITEC/AP
CPF: 579.369.602-44
Filiação: MARIA PALMIRA DOS SANTOS E MANOEL COSTA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 18/05/1971
Naturalidade: AMAPA - PA
Profissão: PEDREIRO
DESPACHO/SENTENÇA:

CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e

aquele.

- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 09h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.
- Determino o pagamento dos alimentos provisionais em favor dos filhos menores, POR SEIS MESES, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente.
- Proíbo-o ainda de realizar a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expendido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0048761-35.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal
Requerente: D. E. E. C. C. A. M. e outros

Requerido: J. G. T.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do

Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Pelo exposto, uma vez presentes os pressupostos cautelares constantes do art. 300 do CPC c/c arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, por conseguinte, obrigo o Requerido JOSIVAN GOMES TEIXEIRA a:1) PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE APROXIMAÇÃO em relação à ofendida ALMERINDA ALMEIDA DA SILVA, devendo o requerido permanecer numa distância mínima de 200 metros das referidas pessoas;2) PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE CONTATO com a ofendida ALMERINDA ALMEIDA DA SILVA, por qualquer meio de comunicação;3) PROIBIÇÃO de acessar as redes sociais da vítima ALMERINDA ALMEIDA DA SILVA;4) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES que a vítima ALMERINDA ALMEIDA DA SILVA, devendo manter uma distância mínima de 200 metros;A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão.Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva.Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Secretaria de Assistência Social do município para acompanhamento e suporte à vítima e erradicação da violência, a teor da Recomendação 116/2021, do CNJ.Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida.Dê-se ciência ao Ministério Público.Após, encaminhem-se os autos à Unidade a que foi distribuída.Diligências necessárias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOSIVAN GOMES TEIXEIRA
Endereço: AV SERGIPE ,NÃO SABE,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)88056991, (96)91232161
CI: 425664
Filiação: IRENE RIBEIRO GOMES E JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 02/05/1988
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0004432-37.2019.8.03.0002

Parte Autora: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES (41506537200) - 41506537200
Parte Ré: C. C. MOURAO JUNIOR - ME
Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA (2575AP) - 2575AP
Interessado: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO SANTANA, SECRETÁRIO MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO PLANEJAMENTO E CIDADANIA DE SANTANA
DECISÃO: O exequente comprovou que a executada é empresa individual, ao que prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física; ou seja o empresário individual é responsável perante as obrigações de sua empresa.Diante do exposto, defiro o pedido de ordem 180, inclua-se a nome do responsável legal no polo passivo da execução, qual seja: CORINTO CORREA MOURAO JUNIOR, CPF: 365.507.793-91.Após, nos termos do art. 854 do CPC, proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros dos

executados, existentes em depósitos ou em aplicações financeiras por meio do sistema SISBAJUD na modalidade TEIMOSINHA até o limite do valor exequendo. Havendo disponibilidade de valores, proceda-se da seguinte forma: 1) intime-se os executados para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora; 2) em seguida, no prazo de 24h, transfira-se o valor penhorado para conta judicial; 3) disponibilizado o valor em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente. Promova-se, também, a pesquisa RENAJUD sobre a existência de veículos em nome dos executados. Se essas diligências apresentarem resultados infrutíferos, intime-se o exequente para indicar bens suscetíveis de penhora em 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0009341-20.2022.8.03.0002

Requerente: P. B.

Requerido: P. R. DA C. S.

Sentença: PATRICIA BARRETO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra PAULO ROBERTO DA CONCEICAO SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0009001-76.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 3º, II - Código Penal - MORTE - 157, § 3º, II - Código Penal - MORTE
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RENAN MACEDO SERRÃO

NR Inquérito/Órgão:

• 002908/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RENAN MACEDO SERRÃO

Endereço: RUA 31 DE MARÇO, 170, ÁREA PORTUÁRIA, [PRÓXIMO A SOUSA MAR], SANTANA, AP, 68925000.

CPF: 709.979.042-08

Filiação: JOSIANE REGINO MACEDO E REGINALDO SANCHES SERRÃO

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 18/11/2000

Naturalidade: SANTANA - AP

Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Alcunha(s): BITE, BITI

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 23 de janeiro de 2023

(a) RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS
Chefe de Secretaria

PUBLICAÇÃO
OFICIAL